



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST –

Reunião Ordinária nº 124

04/09/2018

***Local: Espaço Técnico – Cultural – Sede Angélica
Endereço: Av. Angélica, 2364 – São Paulo/SP***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**124ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO**

ORDEM DO DIA

Data: 04/09/2018

Horário: 13h00min

Local: Centro Técnico-Cultural do Crea-SP - Avenida Angélica, 2364 - Consolação -
São Paulo - SP

I. Verificação do *quórum*;

II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula da sessão ordinária anterior;

III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas;

IV. Comunicados:

V. Apresentação, discussão e apreciação da pauta:

V.1 - Julgamento dos processos.

V.2 - Relação de PJ nº A700032.

V.3 - Relações de interrupção de registro - Nº 90/18, Nº 1548/17 e Nº 242/18 UGI Taubaté; Nº 036/17 e Nº 006/18 UGI Jundiaí; Nº 017/18 UGI Sul; Nº 002/17 e Nº 003/17 UGI Oeste; Nº 353/17 e Nº 368/18 UGI Araraquara; Nº 007/17 UGI Pirassununga; Nº 038/17 UGI São José dos Campos; e Nº 004/17 UGI Campinas.

VI. Apresentação, discussão e apreciação de propostas e processos extra pauta;

VII. Outros assuntos:

VII.1 - Discussão sobre o registro dos Arquitetos no Sistema Confea/Crea.

Eng. Civ. e de Seg. Trab. Hirilandes Alves
Crea-SP nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**MINUTA DA SÚMULA DA
REUNIÃO Nº 123 DE
14/08/2018 PARA ANÁLISE E
APROVAÇÃO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 123ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **Data:** 14 de agosto de 2018

2 **Local:** Auditório do 4º Andar - Centro Técnico-Cultural do Crea-SP - Avenida Angélica,
3 2364 – Consolação – São Paulo – SP.

4 **Coordenação:** Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves.

5 **Início:** 13h00min.

6 **Término:** 16h00min.

7
8 **PRESENTES:**

9 Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos;

10 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa;

11 Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves;

12 Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini;

13 Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva;

14 Eng. Civ. e Seg. Trab. Celso Atienza – representante do Plenário.

15
16 **AUSÊNCIA JUSTIFICADA:** Não houve.

17
18 **AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA):** Não houve.

19
20 **APOIO JURÍDICO, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO:** Assessor da Presidência Conrado
21 Rodrigues Segalla, Agente Administrativo Jair S. dos Anjos e Assistente Técnico Arq. Urb.
22 Gustavo A. Schliemann.....

23
24 **PRESENCAS DE CONVIDADOS:** Wilson Siguemasa Iramina, Vicente Tucci Filho, Nelson
25 Tavares da Silva, Wilson Levkovicz, Miguel Angelo Caporrino, Newton Guenaga Filho e
26 Conrado Rodrigues Segalla.....

27
28 **ORDEM DO DIA**

29 **ITEM I. Verificação do Quórum:** Após atendimento do quórum regimental deu-se
30 início à 123ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
31 Trabalho – CEEST às 13h00min sob a coordenação do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.
32 Hirilandes Alves, que agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e do apoio do corpo
33 funcional.....

34 **ITEM II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula.** A súmula da sessão ordinária
35 nº 122, de 16/07/2018, foi apreciada. Não houve destaques ou correções. Votaram
36 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Antonio Carlos Silva
37 dos Santos, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab.
38 Maria Amália Brunini e Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve
39 votos contrários e não houve abstenções.....

40 **ITEM III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas.** Não
41 houve.....

42 **ITEM IV. Comunicado:** O Coord. Hirilandes concedeu a palavra aos visitantes para uma
43 breve explanação dos motivos de suas presenças.....

44 **ITEM IV.1** Eng. Eletric. Eletron. e Seg. Trab. Miguel Angelo Caporrino: comunica ser o
45 profissional interessado em um processo SF, sendo denunciado em razão de um laudo
46 pericial elaborado; a denunciante não se conformou com o laudo executado e pediu a
47 desconsideração do documento; esta é uma questão controvertida e versa sobre tanques
48 em edifícios, se devem ser ou não enterrados; foi surpreendido pela denúncia e espera
49 um posicionamento do Crea-SP pois há jurisprudência por parte do TST e há juízes que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 123ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 acatam e outros que sequer consideram tal jurisprudência e decidem por outros
2 desfechos; entende que o assunto é maior, não se limitando a seu caso especificamente,
3 e requer uma direção do órgão maior, o Crea-SP;.....
4 Cons. Elio: verificarão o processo mas estão acostumados com estas questões e levarão
5 em conta as informações pertinentes;.....
6 Eng. Miguel Angelo: entende que o caso é maior e requer um debate e uma orientação
7 para estes casos;.....
8 Coord. Hirilandes: o processo será analisado e será objeto de pauta futura;.....
9 Cons. M. Amália: o processo traz a defesa?.....
10 Eng. Miguel Angelo: sim, o processo traz todos os elementos para serem analisados;....
11 Coord. Hirilandes: então o processo será analisado;.....
12 Cons. M. Amália: deveria ser aberto um processo específico para tratar da questão dos
13 tanques, separadamente do processo de denúncia em si;.....
14 **ITEM IV.2** Prof. Wilson Siguemasa Iramina, da USP: conforme orientações do Cons.
15 Ricardo Cabral de Azevedo, traz o assunto referente ao processo que versa do pedido do
16 profissional Lucas Tadeu Portela (PR-8451/17), da anotação de título de Engenheiro de
17 Segurança do Trabalho, onde o desfecho foi indeferido devido ao início da pós-graduação
18 ter se dado antes do término do curso de graduação; vem em busca de informações
19 sobre a possibilidade de reconsideração da Decisão CEEST/SP nº 252/17;.....
20 Cons. Elio: a CEEST trabalha em cima de previsão legal; os normativos estabelecem que
21 o pré-requisito para iniciar a pós-graduação é a certificação na graduação; infelizmente
22 esta situação é comum; nestes casos o profissional terá que refazer todas as matérias
23 que ele cursou no período em que não havia encerrado a graduação; trata-se de uma
24 legislação do MEC que também está presente na Lei Federal 7.410/85;.....
25 Prof. Wilson: o caso deste profissional é que ele conseguiu a matrícula apresentando o
26 diploma que dizia ter concluído o curso em 19/09/14, porém, colou grau somente em
27 25/03/15; não obstante, possui a informação de que um caso teria sido aprovado em
28 2016;.....
29 Cons. Elio: esta situação não é regular, porém, o Plenário trata dos assuntos pelo voto;..
30 Prof. Wilson: também houve parecer da CEEST de dezembro de 2016, com favorável a
31 concessão para um caso de natureza similar;.....
32 Cons. Elio: à época o conceito não estava consolidado, agora esta situação já se
33 consolidou e não deverão prosperar novos casos;.....
34 Cons. M. Amália: o conflito existe; a solução possível seria a complementação das
35 disciplinas que ele cursou antes do término e ele resolveria o problema dele;.....
36 Prof. Wilson: foi orientado a conversar para procurar a melhor solução e este foi o motivo
37 que o levou a comparecer na reunião;.....
38 Cons. Elio: o erro está no diploma, que deveria ter expresso a data da conclusão;.....
39 Cons. M. Amália: o egresso deveria pedir a alteração na instituição de ensino;.....
40 Prof. Wilson: então há a alternativa de que ele curse as disciplinas ministradas no período
41 inicial do curso para obtenção de novo diploma?.....
42 Cons. M. Amália: duas alternativas: cursa as disciplinas e obtém no certificado;.....
43 Prof. Wilson: poderá ser uma declaração da instituição de que ele cursou as disciplinas
44 novamente e foi aprovado?.....
45 Cons. M. Amália: desde que haja novo histórico escolar;.....
46 Prof. Wilson: certo, anexa o histórico escolar e, com isso, complementa o que se
47 pretende formalmente?.....
48 Coord. Hirilandes: correto, é o mais viável;.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 123ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 **ITEM IV.3** Houve comunicação sobre a homologação do Parecer nº 267/18-CNE/CES
2 (MEC). A CEEST discutiu sobre os efeitos do parecer nas análises promovidas nos
3 processos de concessão de registro e atribuições profissionais referentes aos cursos de
4 pós-graduação *latu sensu* em engenharia de segurança do trabalho.-.-.-.-.-
5 Conv. Celso: chamou a atenção de que a aprovação excluiu a residência médica da regra
6 da carga horária; a carga horária do curso para médicos possui carga horária de 1.920h
7 (mil, novecentas e vinte horas), mais 2 (dois) anos de residência prática,
8 complementando 5.680h (cinco mil, seiscentos e oitenta horas) mais a especialização;
9 para esta análise foi criado um Conselho Nacional que envolve o Conselho Federal de
10 Medicina – CFM, a Associação Nacional de Medicina do Trabalho – ANAMT e a Comissão
11 Mista de Especialista; ele só recebe o título quando conclui a prova de título, portanto
12 havendo um acordo entre o MEC, o CFM e a Comissão Mista de Especialista; propõe que
13 haja uma Comissão que envolva o Confea, a ANEST; a revogação cita a LDB, por
14 pressões e “lobby”; para revogar o Parecer deveria haver uma alternativa substitutiva;-.
15 Cons. M. Amália: entende que devem pressionar o Confea para que este exija sua
16 participação neste processo;-.
17 Conv. Celso: há uma forte influência dos egos para tais aprovações;-.
18 Cons. M. Amália: mas o normativo diz que deve ouvir ele;-.
19 Conv. Celso: traz a história da criação do currículo mínimo do Parecer do MEC; o curso
20 de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho é diferente de qualquer outro
21 curso; é profissionalizante, dá título, dá atribuição, é autorizado por lei e regulamentado
22 em decreto, e estabelece o registro em Conselho; por isso a área de conhecimento é da
23 engenharia;-.
24 Cons. M. Amália: esta última resolução CNE-CES retrocedeu em muitos pontos;-.
25 Cons. Elio: este normativo deixou o currículo em aberto; se uma instituição quiser dar
26 um conteúdo diferente da outra poderá;-.
27 Conv. Celso: isso mexe com a qualidade do ensino; nós mexemos com vida e nossa
28 função é proteger a sociedade, e um reflexo será o aumento de acidentados; está na
29 hora de tomar uma providência, pois está nas mãos do Regional conceder o título e
30 atribuições;-.
31 Cons. Elio: do Crea ou do Confea?-.
32 Conv. Celso: dos dois; o Crea faz a análise e o Confea faz a resolução uniformizando a
33 análise; a proposta é levar o assunto ao Confea;-.
34 Cons. M. Amália: preocupa-se com estas mudanças pois quando mexeu com as
35 engenharias houve uma piora com diminuições de carga horária de 6.000h (seis mil
36 horas) para 3.600h (três mil e seiscentas horas) sem que o sistema se mobilizasse;
37 devem “vestir a camisa”;-.
38 Conv. Celso: propõe estudar o assunto, definir os critérios e apresentar o trabalho ao
39 Federal;-.
40 Cons. M. Amália: incluindo as novas tecnologias de mercado;-.
41 Conv. Celso: devem provocar o Presidente do Confea, com os subsídios desta CEEST;-.
42 Cons. Elio: o Presidente do Crea-SP, assim que soube do ato, pediu para que ele, na
43 qualidade de Diretor do Crea-SP, trouxesse o assunto na CEEST e representasse o Crea-
44 SP no Confea; então o assunto está nas mãos da CEEST; ele manteve contato com o
45 Eng. Osmar, da CEAP do Confea, e recebeu dele uma deliberação que está sendo tratada
46 no Federal;-.
47 Cons. M. Amália: ele tratou desta forma mas não viabilizou a ida para tais tratativas;-.-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 123ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- 1 Cons. Elio: bem, foi tomada uma providência por parte do Confea, que está em
2 andamento;-.....
- 3 Conv. Celso: entende que há o discurso e a ação; o discurso em nada resolve;-.....
- 4 Cons. Elio: só que isto deve ser objeto de decisão na Plenária;-.....
- 5 Cons. M. Amália: devem pedir ao Confea que haja um membro efetivo indicado pela
6 CEEST do Crea-SP para integrar esta Comissão;-.....
- 7 Cons. Elio: a proposta é de se manter o Parecer nº 19/87-CFE;-.....
- 8 Conv. Celso: já houve posicionamento de que este Parecer seria ilegal, ferindo a LDB; só
9 que não consideração de que este curso é diferente dos demais;-.....
- 10 Cons. Elio: os culpados por tais atos estão nas próprias universidades que já visualizaram
11 a condição de redução da carga horária e, conseqüentemente, os preços; a qualidade do
12 ensino vai cair;-.....
- 13 Cons. M. Amália: preliminarmente vamos pedir para que a CEAP do Confea admita um
14 membro da CEEST/SP;-.....
- 15 Coord. Hirilandes: o Cons. Elio já foi indicado pelo Presidente Vinícius e estará lá para
16 verificar a situação;-.....
- 17 Cons. Elio: infelizmente o nível educacional caiu muito o país está sofrendo as
18 conseqüências;-.....
- 19 **ITEM V. Apresentação e discussão da pauta:**.....
- 20 Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram questionados sobre
21 a existência de destaques na pauta distribuída. A mesa destacou os processos de ordem
22 nº 1 e 13 do item V.1 da pauta, o Cons. Gley Rosa destacou os processos de ordem 07,
23 12 e 19 do item V.1 da pauta e a Cons. Maria Amália destacou os processos de ordem 07
24 e 11 do item V.1 da pauta.
- 25 **ITEM V.1, 2 e 3 Processos não destacados** – O Coordenador da reunião, então,
26 passou para a votação dos processos pautados, da relação de referendo para registro
27 e/ou responsabilidade técnica de empresa nº A7000031 e da relação de interrupção de
28 registro de diversas UGIs, que não sofreram destaques, julgando-os em bloco na forma
29 como se apresentaram.
- 30 **ITEM V.1:** Todos os processos não destacados, a relação de referendo para registro e/ou
31 responsabilidade técnica de empresa nº A7000031 e a relação de interrupção de registro
32 de diversas UGIs foram aprovados em bloco, votando favoravelmente os Conselheiros:
33 Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos; Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e
34 Eng. Seg. Trab. Gley Rosa; Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves; Eng. Agr. e Eng.
35 Seg. Trab. Maria Amália Brunini; e; Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva.
36 Não houve votos contrários e não houve abstenções.
- 37 Os desfechos dos processos não destacados mantiveram-se conforme apresentados na
38 pauta divulgada, ou seja, da seguinte forma:.....
- 39 **Ordem 02 – Processo A-281/2018 – Interessado: LEANDRO PACHECO LEMOS**
40 (ref. Decisão CEEST/SP nº 153/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator
41 por: A) Indeferir o requerimento de cancelamento da ART nº 28027230180437238 em nome do
42 profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Leandro Pacheco Lemos na forma como foi apresentado; e B)
43 Declarar nula a ART nº 28027230180437238, por conter erro no preenchimento, em conformidade
44 com o inciso I do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea.";.....
- 45 **Ordem 03 – Processo A-649/2017 – Interessado: EVANDRO CARRION AZENHA**
46 (ref. Decisão CEEST/SP nº 154/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por
47 retornar o processo à UGI para realização de diligência, visando o esclarecimento da situação
48 apresentada e correta instrução processual, orientando o profissional conforme a situação se
49 apresentar ou retornando à CEEST para continuidade da análise, conforme o caso.";.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 123ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- 1 **Ordem 04 – Processo A-691/2016 V2 – Interessado: EDICARLO HILARIO**
2 **TRENTIN** (ref. Decisão CEEST/SP nº 155/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do
3 *Conselheiro relator por: A) Indeferir o requerimento de cancelamento da ART nº*
4 *92221220160278961 em nome do profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Edicarlo Hilario Trentin*
5 *na forma como foi apresentado; e B) Retornar o processo à UGI para realização de diligência,*
6 *visando o esclarecimento da situação apresentada e correta instrução processual, orientando o*
7 *profissional a requerer a baixa da ART conforme preceitua a Res. 1.025/09 do Confea.";-.-.-.-.-.*
- 8 **Ordem 05 – Processo C-25/1997 V2 a V4 e V6 – Interessado: CENTRO**
9 **UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 156/18): "...**DECIDIU**
10 *aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Manter as atribuições concedidas pela CEEST para*
11 *os egressos da Turma 10ª (04/04/08 a 05/12/09) e 11ª (13/03/09 a 23/10/10) que requereram o*
12 *registro no período em que a aplicabilidade encontrava-se em vigor; e B) Aos que requereram o*
13 *registro no período de suspensão da aplicabilidade da Res. 1.010/05 do Confea, conceder as*
14 *atribuições do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.";-.-.-.-.-.*
- 15 **Ordem 06 – Processo C-213/2011 V2 e V3 – Interessado: UNIÃO DAS**
16 **FACULDADES DOS GRANDES LAGOS – UNILAGO** (ref. Decisão CEEST/SP nº 157/18):
17 "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a)
18 *de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-*
19 *graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma jan/17 a out/18, que*
20 *solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às*
21 *atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as*
22 *atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da*
23 *Resolução 359/91 do Confea.";-.-.-.-.-.*
- 24 **Ordem 08 – Processo C-405/2018 – Interessado: UNIVERSIDADE PAULISTA –**
25 **UNIP – CAMPUS CIDADE UNIVERSITÁRIA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 159/18):
26 "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por devolver o referido processo à origem
27 *para complementar as informações, visando a junção nos autos das informações julgadas*
28 *pertinentes, embasando tecnicamente os fundamentos sobre as deficiências e/ou ausências*
29 *observadas, informando que caso haja adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise.";-.-.-.-.-.*
- 30 **Ordem 09 – Processo C-437/2018 – Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO**
31 **ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO** (ref. Decisão CEEST/SP nº 160/18): "...**DECIDIU**
32 *aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Retornar o processo à UGI competente para*
33 *diligências em prol da complementação das informações mencionadas: B) Se a forma de ensino é*
34 *ou não EAD; B.1) Em caso positivo, fornecer os elementos comprobatórios dos atos regulatórios*
35 *para oferta do curso em caráter EAD, bem como a relação dos docentes tutores das disciplinas*
36 *EAD; B.2) Em caso negativo, corrigir o formulário respectivo; C) Formalizar o período exato do*
37 *curso (início e fim); D) Apresentar ART de profissional legalmente habilitado para assumir as*
38 *responsabilidades da coordenação do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do*
39 *trabalho, observando, inclusive, o período compatível com a turma em análise; E) Informar que o*
40 *pleito poderá ser alvo de reanálise após as devidas providências.";-.-.-.-.-.*
- 41 **Ordem 10 – Processo C-441/2018 – Interessado: FACULDADE DE AGUDOS –**
42 **FAAG** (ref. Decisão CEEST/SP nº 161/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
43 *relator por retornar o processo à UGI para fins de comunicação a Instituição de Ensino das*
44 *inconsistências detectadas, informando que caso haja adequação o pleito poderá ser alvo de*
45 *reanálise.";-.-.-.-.-.*
- 46 **Ordem 14 – Processo F-2911/2015 – Interessado: PROJETA SEGURANÇA DO**
47 **TRABALHO EIRELI – ME** (ref. Decisão CEEST/SP nº 165/18): "...**DECIDIU** aprovar o
48 *parecer do Conselheiro relator por: A) Referendar o pedido de registro da empresa Projeta*
49 *Segurança do Trabalho Eireli – ME; B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng.*
50 *Prod. Mec. e Seg. Trab. Cristiano Cavichioli no período de 27/08/15 a 17/08/16, na condição de*
51 *responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela*
52 *empresa; C) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 123ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 Cristiano Cavichioli no período de 10/11/16 a 03/11/17, na condição de responsável técnico pelas
2 atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa; D) Acatar, no
3 âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Mec., Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Miguel
4 Ronaldo Galhani a partir de 21/12/17, na condição de responsável técnico pelas atividades de
5 engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa; E) Acusar inexistência de restrições
6 na certidão a ser expedida, no que se refere a atuação da empresa na área da engenharia de
7 segurança do trabalho, para os três períodos; e F) Por tratar-se de dupla responsabilidade técnica
8 da indicação do profissional Eng. Mec., Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Miguel Ronaldo Galhani,
9 encaminhar o presente ao Plenário do Crea-SP para análise quanto à dupla responsabilidade
10 técnica pretendida.”;.....

11 **Ordem 15 – Processo PR-192/2018 – Interessado: FÁBIO RODRIGO TERNEIRO**
12 **DOS SANTOS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 166/18): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do
13 Conselheiro relator por: A) Por acatar a justificativa das datas de realização do curso de pós-
14 graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pela Faculdade
15 Anhanguera Pitágoras de Jundiaí, São Paulo – SP, tornando plausível a anotação do curso no que
16 concerne aos prazos de realização; B) Por condicionar a anotação do curso para o interessado, o
17 profissional Eng. Eletric. Fábio Rodrigo Terneiro dos Santos, à análise promovida no respectivo
18 processo C da mesma turma, curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança
19 do trabalho realizado pela Faculdade Anhanguera Pitágoras de Jundiaí, São Paulo – SP, adotando-
20 se as providências ali previstas sobre concessão de titulação e atribuições profissionais, em
21 conformidade com o adotado para os egressos da mesma turma; e C) Caso a análise da turma com
22 a qual cursou não tenha sido concluída e demande providências o profissional deverá ser
23 comunicado que deverá aguardar o desfecho daquela análise para efeitos de obtenção da anotação
24 do curso e atribuições respectivas.”;.....

25 **Ordem 16 – Processo PR-14262/2018 – Interessado: JULIANO CARLOS**
26 **MARTINEZ** (ref. Decisão CEEST/SP nº 167/18): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do
27 Conselheiro relator: A) Por não acolher, no âmbito da CEEST, o pedido de revisão de atribuições
28 formulado pelo profissional Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Juliano Carlos Martinez; B) Por
29 esclarecer ao interessado que suas atribuições profissionais no âmbito da engenharia de segurança
30 do trabalho o permitem realizar as atividades de: 1) Elaboração de Projeto de Segurança Contra
31 Incêndio, previstas na Res. 359/91 do Confea e de sua competência; C) Por esclarecer ao
32 interessado que suas atribuições profissionais no âmbito da engenharia de segurança do trabalho
33 não o permitem realizar as atividades de: 2) Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção
34 Contra Incêndio; 3) Instalação e manutenção de Sistema de Resfriamento e/ou Espuma e 4)
35 Instalação e manutenção de Sistema de Pressurização de Escadas”, por não restarem previstas na
36 Res. 359/91 do Confea; e D) Dirigir o presente processo à CEEE para análise em seu âmbito.”;.....

37 **Ordem 17 – Processo SF-553/2018 – Interessado: COSTA E VELOSO**
38 **SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA. – ME** (ref. Decisão CEEST/SP
39 nº 168/18): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Preliminarmente,
40 encaminhar o processo à UGI competente para correção dos dados do sistema do Crea-SP e da
41 capa do presente processo; B) Após a correção, encaminhar o presente ao jurídico do Crea-SP para
42 que este promova parecer orientativo sobre a lavratura de apenas um AI contra a interessada por
43 infringência ao artigo 59 do Lei Federal 5.194/66 ou se, diferentemente, deverá ser lavrado um AI
44 para cada contrato da área da engenharia executado pela interessada, desde que em processos
45 específicos e independentes; e C) Após o parecer, retornar os autos à CEEST para continuidade da
46 análise.”;.....

47 **Ordem 18 – Processo SF-2152/2017 – Interessado: A. M. C. ASSESSORIA**
48 **CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA.** (ref. Decisão CEEST/SP nº
49 169/18): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por suspender a tramitação do
50 presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do
51 trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o
52 processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.”;.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 123ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **Ordem 20 – Processo SF-1450/2017 – Interessado: RODRIGO MORO** (ref.
2 *Decisão CEEST/SP nº 171/18): "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator por,*
3 *devido ao engenheiro civil, engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho, Rodrigo*
4 *Moro não emitir ART para atividade específica da engenharia de segurança do trabalho, conforme*
5 *Lei Federal nº 6496/77 e Resolução nº 437/99 do Confea, que lhe seja aplicada multa prevista na*
6 *alínea "a" do art. 73º da Lei nº 5194/66. Notificar a 31º VT de São Paulo que foi analisada a*
7 *denúncia referente à conduta do engenheiro Rodrigo Moro e não identificada condição que não*
8 *pudesse ser sanada mediante esclarecimento do próprio profissional ao Juízo, mas que pela falta*
9 *de ART ele está sendo multado, por não atender à Lei federal nº 6496/77 e nem a Resolução nº*
10 *437 do Confea.";*.....
11 **ITEM V.2 Relação de referendo para registro e/ou responsabilidade técnica de**
12 **empresa** (ref. Decisão CEEST/SP nº 172/18): *Relação PJ – A700031 – "A Câmara*
13 *Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de agosto*
14 *de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata da Relação de Referendo para*
15 *Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700031; considerando que trata-se de relação com 11*
16 *números de ordem, dispostos em 13 páginas; considerando que a relação perfaz com que sejam*
17 *julgadas 11 (onze) indicações; considerando que cada caso analisado configura uma ação*
18 *particular, e que para melhor explanação foi gerada uma relação contendo desfechos diversos,*
19 *conforme cada caso; considerando a Res. 336/89 do Confea que trata do registro de pessoas*
20 *jurídicas no sistema Confea/Creas; considerando a necessidade de se restringir a atuação das*
21 *empresas que por ventura não tenham todo o seu objetivo coberto por profissionais habilitados,*
22 **DECIDIU** referendar a situação de registro das empresas, conforme desfechos específicos
23 expressos a seguir: A) "Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para
24 atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a
25 indicação analisada". Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700031:
26 4, 5, 8, 10 e 11 (subtotal de cinco enquadramentos); B) "Referendar no âmbito da CEEST. Não há
27 restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de
28 segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de dupla
29 responsabilidade técnica". Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº
30 A700031: 1, 2, 6, 7 e 9 (subtotal de cinco enquadramentos); e C) "Referendar no âmbito da
31 CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na
32 engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por
33 tratar-se de tripla responsabilidade técnica". Enquadra-se nesta condição o número de Ordem da
34 Relação nº A700031: 3 (subtotal de três enquadramentos). Coordenou a reunião o Conselheiro
35 Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e
36 Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ.
37 e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg.
38 Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.".....
39 **ITEM V.3 Relação de profissionais com solicitação de interrupção de registro –**
40 **UGIs diversas** - (ref. Decisão CEEST/SP nº 173/18): *"A Câmara Especializada de Engenharia de*
41 *Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de agosto de 2018, apreciando o assunto*
42 *em referência, que trata da relação de profissionais com solicitação de interrupção de registro;*
43 *considerando que a Câmara Especializada de Segurança do Trabalho – CEEST apreciou a*
44 *documentação enviada pelas UGIs do Crea-SP Mogi das Cruzes, Jundiaí, Monte Alto, São Carlos,*
45 *Taubaté e Sul, que contém os nomes dos profissionais Eng. Amb. e Seg. Trab. Flávio Tamogi Utida*
46 *Junior, Eng. Amb. e Seg. Trab. Isabelle Aparecida dos Santos, Eng. Prod. e Seg. Trab. Luiz*
47 *Fernando Rigo, Eng. Civ. e Seg. Trab. Accacio De Oliveira Nunes Neto, Eng. Agr. e Seg. Trab. Iara*
48 *Cristina de Oliveira, Eng. Civ. e Seg. Trab. Rodrigo Tomaz da Silva Azevedo, Eng. Prod. e Seg.*
49 *Trab. Paulo Eduardo Porto, Eng. Civ. e Seg. Trab. José Antonio Prado de Melo, Eng. Sanit. Amb. e*
50 *Seg. Trab. Ricardo Alexandre de Aquino, Eng. Civ. e Seg. Trab. Windsor Guimarães, Eng. Metal. e*
51 *Seg. Trab. João Luis Pozzi, Eng. Civ. e Seg. Trab. Arnaldo Beltrami Soares e Eng. Prod. e Seg.*
52 *Trab. Rafael Eugenio de Araújo Souza; considerando que é facultado aos profissionais que não*
53 *exercem atividades da área de fiscalização deste Conselho requererem a interrupção do registro;*
54 *considerando que cabe o registro aos profissionais que exercem atividades da área de fiscalização*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 123ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 podem ser objeto de concessão aos egressos deste nível de formação; considerando que houve
2 pedido de vista requerido pelo Cons. Elio Lopes dos Santos; considerando que o relato de vista
3 trouxe o seguinte entendimento: considerando que o presente documento versa sobre o
4 requerimento do cadastramento da primeira turma formada em 16/10/2014, do curso superior de
5 Tecnologia em Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade FINACI; considerando que a
6 CEEST na sua análise informou que a Lei Federal 7.410/85 dispõe sobre o curso de Engenharia de
7 Segurança do Trabalho e de Técnico de Segurança do Trabalho, em nada versando ou limitando a
8 existência de cursos de Tecnologia e que na ausência de atribuições específicas, estabelecidas nas
9 leis e decretos, serão utilizados os normativos do sistema CONFEA/CREAS, conforme disposto No
10 artigo 5º da Resolução 1073/16 do CONFEA; considerando que no caso o CONFEA, editou a
11 Resolução 313/86 que estabelece as atribuições profissionais, respeitados os limites de sua
12 formação; considerando que embora o CONFEA já tenha deliberado em suas decisões plenárias PL-
13 784/16, PL-785/16 e PL-786/16 pela necessidade de cadastramento do curso de tecnologia de
14 segurança do trabalho, nos termos da Resolução 1.073/16 e, conseqüentemente do registro dos
15 egressos, esclarecendo que as atribuições do Tecnólogo em Segurança são as definidas nos artigos
16 3º e 4º da Resolução 313/86, não o fez em forma de RESOLUÇÃO conforme estabelecido no Artigo
17 17 da sua própria Resolução 313/86; considerando que, em relação a formação profissional do
18 Tecnólogo, a matriz curricular da Faculdade de Tecnologia FINACI, consta os seguintes módulos:
19 Tecnologia, saúde e Sociedade – 420 h, Saúde e Segurança do Trabalho – 480 h, Tecnologia em
20 Segurança do Trabalho – 440 h, Educação e Saúde ocupacional – 440 h e Formação para Educação
21 Ambiental – 440 h, perfazendo um total de 2660 horas, atendendo, portanto, as determinações do
22 MEC; considerando que na Resolução 313/86 do CONFEA contempla no seu Artigo 17 que na
23 eventualidade de virem a ser definidas novas modalidades profissionais de TECNÓLOGOS, o
24 CONFEA baixará RESOLUÇÕES, visando ao estabelecimento das correspondentes atividades, bem
25 como ao enquadramento na área de habilitação; assim como no Art. 18 – Os TECNÓLOGOS
26 integrarão o Grupo ou Categoria da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, de acordo com suas
27 respectivas modalidades e, considerando ainda, as decisões plenárias PL-784/16, PL-785/16 e PL-
28 786/16 do CONFEA aos quais determinam pela necessidade de cadastramento do curso de
29 tecnologia de segurança do trabalho, nos termos da Resolução 1.073/16; proponho: Que seja
30 acolhido o curso superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade
31 FINACI; Que seus egressos possam requerer o registro no Crea-SP, desde que cumpridas as
32 exigências previstas nos normativos vigentes; Que se encaminhe o presente processo para o
33 Confea para fins de cumprimento do artigo 17 da Resolução 313/86 do Confea; Que após a
34 delimitação, por meio de Resolução específica, das atividades, das competências e dos campos de
35 atuação profissional, referentes ao curso de Tecnologia em Segurança do Trabalho o processo seja
36 objeto no Confea das atribuições a serem conferidas aos egressos deste curso, promovido pela
37 Faculdade FINACI; Que, no processo de elaboração da Resolução específica, sejam analisadas as
38 sugestões de restrição das atribuições desses profissionais aos eixos temáticos dos módulos
39 apresentados, a seguir: Restrições nas suas atribuições a elaboração de qualquer tipo de
40 projeto e Restrição ao exercício das atividades de docência em cursos de nível superior, uma vez
41 que não consta na matriz curricular do curso a matéria de Didática do Ensino Superior;
42 considerando que o processo foi objeto de destaque por parte da mesa, por tratar-se de pedido de
43 vista; considerando que durante as discussões os Conselheiros reiteraram o entendimento da
44 necessidade da revisão da Decisão CEEST/SP nº 87/18, tornando-a sem efeito; considerando que o
45 debate se deu em razão do relato de vista; considerando que houve convergência sobre a
46 necessidade do registro e divergência sobre as atribuições a serem concedidas; considerando a
47 proposta, da Cons. Maria Amália Brunini, de supressão da segunda restrição expressa no voto;
48 considerando que durante os esclarecimentos houve a proposta, do Conselheiro Gley Rosa, de que
49 fossem suprimidos os últimos cinco parágrafos do relato do vistor, sendo concedido aos egressos
50 do curso em análise o artigo 3º da Res. 313/86 do Confea; considerando a concordância dos
51 presentes, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro vistor por: A) Rever a Decisão CEEST/SP nº
52 87/18, tornando-a sem efeito; B) Acolher o curso superior de Tecnologia em Segurança do
53 Trabalho, promovido pela Faculdade FINACI, concedendo o título de Tecnólogo(a) de Segurança do
54 Trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais detentores do diploma do curso de
55 tecnologia em segurança do trabalho egressos da primeira Turma – com colação de grau em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 123ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 16/10/14, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e C) Na hipótese do item B), com
2 relação às atribuições iniciais de campo de atuação profissional, em consonância com a Res.
3 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais do artigo 3º da
4 Res. nº 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação profissional. Coordenou a reunião o
5 Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng.
6 Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley
7 Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng.
8 Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.".-.
9 **Ordem 07 – Processo C-311/2015 e V2 a V4 – Interessado: CENTRO**
10 **UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS** (ref. Decisão
11 CEEST/SP nº 158/18): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho,
12 reunida em São Paulo, no dia 14 de agosto de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata
13 de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz decisão da Câmara
14 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para as Turmas: 2015.2 – período
15 ago/15 a abr/17; de sábado 2015.2 – período ago/15 a jul/17; 2016.1-B – período fev/16 a set/17
16 e 2016.1-A – período fev/16 a set/17; considerando que o processo traz, então, solicitação para
17 outras turmas promovidas pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas e é
18 instruído com: provocação da UGI sobre existência de novas turmas; protocolo de resposta Turma
19 2016.1 15100213S11 – período 20/02/16 a 07/01/18; Anotação de Responsabilidade Técnica –
20 ART referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma –
21 período 01/02/16 a 20/02/18; relação de alunos; cronograma; cargas horárias; modelo de
22 histórico escolar; ficha cadastral dos docentes; projeto pedagógico do curso contendo: justificativa,
23 objetivos, público, coordenação, concepção, carga horária, período, conteúdo programático, matriz
24 curricular, ementário, metodologia, infraestrutura, critérios de avaliação, frequência e indicadores
25 de desempenho; Turma 2016.2 15100213S11 – período 20/08/16 a 28/07/18; relação de alunos;
26 Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao desempenho de cargo/função na
27 atividade de coordenação técnica da turma – período 01/08/16 a 20/05/18; cronograma; ficha
28 cadastral dos docentes; Turma 2016.2 15100223B11 – período 23/08/16 a 22/05/18; relação de
29 alunos; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao desempenho de cargo/função na
30 atividade de coordenação técnica da turma – período 01/08/16 a 20/03/18; cronograma; ficha
31 cadastral dos docentes; Turma 2016.2 15100223C11 – período 23/08/16 a 22/05/18; relação de
32 alunos; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao desempenho de cargo/função na
33 atividade de coordenação técnica da turma – período 01/08/16 a 20/03/18; cronograma; ficha
34 cadastral dos docentes; Turma 2017.1 15100222B11 – período 07/03/17 a 13/12/18; relação de
35 alunos; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao desempenho de cargo/função na
36 atividade de coordenação técnica da turma – período 01/03/17 a 20/10/18; cronograma; ficha
37 cadastral dos docentes; Turma 2017.1 15100222C11 – período 07/03/17 a 13/12/18; relação
38 de alunos; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao desempenho de cargo/função
39 na atividade de coordenação técnica da turma – período 01/03/17 a 20/10/18; cronograma; ficha
40 cadastral dos docentes; Turma 2017.1 15100242S11 – período 04/03/17 a 15/12/18; relação de
41 alunos; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao desempenho de cargo/função na
42 atividade de coordenação técnica da turma – período 01/03/17 a 20/10/18; cronograma; ficha
43 cadastral dos docentes; projeto pedagógico do curso contendo: justificativa, objetivos, público,
44 coordenação, concepção, carga horária, período, conteúdo programático, matriz curricular,
45 ementário, metodologia, infraestrutura, critérios de avaliação, frequência e indicadores de
46 desempenho; cargas horárias; Turma 2017.2 15100221C11 – período 22/08/17 a 19/03/19;
47 relação de alunos; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao desempenho de
48 cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma – período 01/08/17 a 15/04/19;
49 cronograma; ficha cadastral dos docentes; Turma 2017.2 15100221B11 – período 22/08/17 a
50 14/06/19; relação de alunos; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao
51 desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma – período 01/08/17 a
52 15/06/19; cronograma; ficha cadastral dos docentes e ficha resumo da situação de registro dos
53 profissionais docentes; considerando que das disciplinas do curso referentes à: Turma 2016.1
54 15100213S11 – período 20/02/16 a 07/01/18, Turma 2016.2 15100213S11 – período 20/08/16 a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 123ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 28/07/18, Turma 2016.2 15100223B11 – período 23/08/16 a 22/05/18, Turma 2016.2
2 15100223C11 – período 23/08/16 a 22/05/18, Turma 2017.1 15100222C11 – período 07/03/17 a
3 13/12/18, Turma 2017.1 15100242S11 – período 04/03/17 a 15/12/18, Turma 2017.2
4 15100221C11 – período 22/08/17 a 19/03/19 e Turma 2017.2 15100221B11 – período 22/08/17 a
5 14/06/19, que são idênticas, extraímos a carga horária; considerando que em comparação com o
6 Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h
7 (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de
8 Segurança, Comunic. e Treinam. – 16h (mín.15h); • Ergonomia – 32h (mín.30h); • Introdução a
9 Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em
10 Máquinas, Equipamentos e Instalações 1 e 2 – 80h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e
11 Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h); • Ambiente e as
12 Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do
13 Trabalho 1, 2 e 3 – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: Assuntos Complementares 1 e
14 2 = 52h (mín. 50h); • Total: 612h; considerando que das disciplinas do curso referentes à Turma
15 2017.1 15100222B11 – período 07/03/17 a 13/12/18, observamos mudança da carga horária em
16 relação às demais; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: •
17 Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h); • Legislação e Normas
18 Técnicas – 20h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 16h
19 (mín.15h); • Ergonomia – 32h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho –
20 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações 1 e 2
21 – 76h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio
22 Ambiente – 48h (mín.45h); • Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h); • Gerência de
23 Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho 1, 2 e 3 – 140h (mín.140h); • Optativas
24 complementares: Assuntos Complementares 1 e 2 = 52h (mín. 50h); • Total: 608h; considerando
25 que a UGI informa os documentos reunidos e encaminha o processo à CEEST para análise;
26 considerando que o presente processo requer análise das atribuições da: Turma 2016.1
27 15100213S11 – período 20/02/16 a 07/01/18, Turma 2016.2 15100213S11 – período 20/08/16 a
28 28/07/18, Turma 2016.2 15100223B11 – período 23/08/16 a 22/05/18, Turma 2016.2
29 15100223C11 – período 23/08/16 a 22/05/18, Turma 2017.1 15100222B11 – período 07/03/17 a
30 13/12/18, Turma 2017.1 15100222C11 – período 07/03/17 a 13/12/18, Turma 2017.1
31 15100242S11 – período 04/03/17 a 15/12/18, Turma 2017.2 15100221C11 – período 22/08/17 a
32 19/03/19 e Turma 2017.2 15100221B11 – período 22/08/17 a 14/06/19 do curso de pós-
33 graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário
34 das Faculdades Metropolitana de Unidas; considerando que, consoante documentos e informações
35 apresentadas, temos que de oito (08) turmas (Turma 2016.1 15100213S11 – período 20/02/16 a
36 07/01/18, Turma 2016.2 15100213S11 – período 20/08/16 a 28/07/18, Turma 2016.2
37 15100223B11 – período 23/08/16 a 22/05/18, Turma 2016.2 15100223C11 – período 23/08/16 a
38 22/05/18, Turma 2017.1 15100222C11 – período 07/03/17 a 13/12/18, Turma 2017.1
39 15100242S11 – período 04/03/17 a 15/12/18, Turma 2017.2 15100221C11 – período 22/08/17 a
40 19/03/19 e Turma 2017.2 15100221B11 – período 22/08/17 a 14/06/19 o curso atende a carga
41 total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do
42 trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas
43 em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias);
44 considerando que para a Turma 2017.1 15100222B11 – período 07/03/17 a 13/12/18, não
45 obstante o atendimento da carga total mínima exigida, bem como da carga estabelecida para as
46 disciplinas obrigatórias, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias
47 e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas
48 obrigatórias), a carga horária da disciplina “Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas,
49 Equipamentos e Instalações 1 e 2”, que anteriormente perfaziam 80h, passa agora para 76h,
50 deixando de atender o disposto no normativo vigente da educação; considerando que durante as
51 discussões houve destaque, por parte da Cons. Maria Amália Brunini, devido às discussões sobre a
52 revogação do Parecer nº 19/87-CFE (MEC); considerando que a Turma 2017.1 15100222B11 –
53 período 07/03/17 a 13/12/18 teria tido como desfecho a negativa inicial em razão das
54 inconsistências detectadas e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em
55 especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE; considerando que, conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 123ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 esclarecimentos promovidos pelo Sr. Assessor da Presidência do Crea-SP, Conrado Rodrigues
2 Segalla, a revogação do Parecer faz com que esta norma não mais se aplique à Turma em questão;
3 considerando que nestas condições a Turma 2017.1 15100222B11 – período 07/03/17 a 13/12/18
4 passaria a atender as exigências educacionais em vigor; considerando a proposta formulada pela
5 Conselheira Maria Amália Brunini de se aprovar a Turma 2017.1 15100222B11 – período 07/03/17
6 a 13/12/18 nos mesmos moldes da aprovação das demais turmas, **DECIDIU** aprovar o parecer do
7 Conselheiro relator, com as alterações propostas, ou seja, por: A) Conceder o título de
8 engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais
9 engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da: Turma 2016.1
10 15100213S11 – período 20/02/16 a 07/01/18, Turma 2016.2 15100213S11 – período 20/08/16 a
11 28/07/18, Turma 2016.2 15100223B11 – período 23/08/16 a 22/05/18, Turma 2016.2
12 15100223C11 – período 23/08/16 a 22/05/18, Turma 2017.1 15100222C11 – período 07/03/17 a
13 13/12/18, Turma 2017.1 15100242S11 – período 04/03/17 a 15/12/18, Turma 2017.2
14 15100221C11 – período 22/08/17 a 19/03/19 e Turma 2017.2 15100221B11 – período 22/08/17
15 a 14/06/19, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; B) Na hipótese do item A), com
16 relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus
17 egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do
18 artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e C) Devido à revogação do Parecer nº 19/87-CFE,
19 conceder também à Turma 2017.1 15100222B11 – período 07/03/17 a 13/12/18 o título e
20 atribuição profissional expressos nos itens A) e B). Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e
21 Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Civ. e Seg. Trab.
22 Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício
23 Cardoso Silva. Votou contrariamente 1 (um) conselheiro: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes
24 dos Santos; Absteve-se de votar 1 (um) conselheiro: Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab.
25 Gley Rosa.”;.....

26 **Ordem 11 – Processo C-482/2007 V9 – Interessado: FACULDADE ANHANGUERA**
27 **DE JUNDIAÍ** (ref. Decisão CEEST/SP nº 162/18): “A Câmara Especializada de Engenharia de
28 Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de agosto de 2018, apreciando o assunto
29 em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz
30 decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a Turma
31 18/04/15 a 17/09/16 e solicitação de confirmações sobre o nome da instituição de ensino;
32 considerando que a instituição de ensino interessada é provocada e, em resposta, apresenta
33 informações relativas à alteração do nome, passando a denominar-se Faculdade Anhanguera de
34 Jundiaí; considerando que providências administrativas são tomadas; considerando que a
35 instituição requer, então, análise e atribuições para a Turma seguinte, com período 30/08/16 a
36 26/07/17, declarando não haver alterações e/ou modificações na grade curricular em relação à
37 anterior; considerando que o processo é instruído com: requerimento; informações do projeto
38 pedagógico contendo local, período, carga horária, calendário, relação de alunos, frequência,
39 avaliação, plano de curso/estrutura curricular, objetivos e metodologia e Anotação de
40 Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso para o período de
41 01/08/16 a 31/12/17; considerando que das disciplinas do curso referentes à Turma – período
42 30/08/16 a 26/07/17 extraímos a carga horária; considerando que em comparação com o Parecer
43 CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); •
44 Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança,
45 Comunic. e Treinam. – 20h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia
46 de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máq., Equip. e
47 Instalações – 80h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção
48 do Meio Ambiente – 50h (mín.45h); • Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h); •
49 Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho I e II – 140h (mín.140h); • Optativas
50 complementares: Metodologia da Pesquisa Científica – 40h (mín. 50h); • Total: 600h;
51 considerando que a UGI informa os documentos reunidos e encaminha o processo à CEEST para
52 análise; considerando que o presente processo requer análise das atribuições da Turma – período
53 30/08/16 a 26/07/17 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho,
54 promovido pela Faculdade Anhanguera de Jundiaí; considerando que diferentemente do anunciado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 123ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 pela instituição de ensino, a carga horária da maioria das disciplinas sofreu alteração; considerando
2 que tais alterações fazem com que o Parecer CFE nº 19/87 sofra impacto, passando a não mais
3 ser atendido; considerando que não obstante o atendimento da carga total mínima exigida, bem
4 como da carga estabelecida para as disciplinas obrigatórias, nos termos do Parecer CFE nº 19/87
5 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e
6 desdobramentos das disciplinas obrigatórias), o conjunto de disciplinas optativas, que
7 anteriormente perfaziam 90h, passa agora para 40h, deixando de atender o disposto no normativo
8 vigente da educação; considerando que da análise obtida dos documentos relativos aos egressos
9 da Turma – período 30/08/16 a 26/07/17, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
10 Trabalho poderá retornar o processo à UGI para fins de comunicação a Instituição de Ensino das
11 inconsistências detectadas e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em
12 especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, informando que caso haja
13 adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise; considerando que durante as
14 discussões houve destaque, por parte da Cons. Maria Amália Brunini, devido às discussões sobre a
15 revogação do Parecer nº 19/87-CFE (MEC); considerando que a Turma – período 30/08/16 a
16 26/07/17 teria tido como desfecho a negativa inicial em razão das inconsistências detectadas e o
17 não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87
18 Conselho Federal de Educação – CFE; considerando que, conforme esclarecimentos promovidos
19 pelo Sr. Assessor da Presidência do Crea-SP, Conrado Rodrigues Segalla, a revogação do Parecer
20 não atinge a Turma em questão, uma vez que todo o período de aula se deu na vigência do
21 Parecer nº 19/87-CFE, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por comunicar a
22 Instituição de Ensino das inconsistências detectadas e o não atingimento do mínimo proposto pelas
23 normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, que
24 vigorava à época da conclusão do curso, bem como alertar a UGI do Crea-SP sobre as decorrências
25 da concessão “ad-referendum” desta Especializada (vide análise da Turma anteriormente dirigida),
26 informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise. Coordenou a
27 reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os
28 Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e
29 Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália
30 Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve
31 abstenções.”;-.....

32 **Ordem 12 – Processo C-908/2009 V3 – Interessado: INTESP INSTITUTO**
33 **TECNOLÓGICO DO SUDOESTE PAULISTA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 163/18): “A
34 Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14
35 de agosto de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e
36 considerando que o presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de
37 Segurança do Trabalho – CEEST, Decisão CEEST/SP nº 106/17 para a Turma 11/09/15 a 21/10/17
38 do curso de pós-graduação de engenharia de segurança do trabalho do Intesp Instituto Tecnológico
39 do Sudoeste Paulista; considerando que a instituição apresenta novo requerimento, Turma –
40 período 10/03/17 a 27/04/19 e o processo é instruído com: informações do curso como frequência,
41 ingresso, avaliação, inscrições, objetivo, carga horária, disciplinas e módulos; realização de visita
42 técnica; publicações oficiais; demonstrativo financeiro; cronograma das atividades; relação de
43 alunos; estrutura curricular; referências bibliográficas; justificativa de docente ministrar matérias;
44 espaço físico; estatuto da faculdade; formulário B referente à Res. 1.073/05 do Confea; currículo
45 dos docentes e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do
46 curso no período 03/01/17 a 30/04/19; considerando que das disciplinas do curso referentes à
47 Turma 10/03/17 a 27/04/19 extraímos a carga horária; considerando que em comparação com o
48 Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h
49 (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de
50 Segurança, Comunic. e Treinam. – 15h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a
51 Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em
52 Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões
53 – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h); • Ambiente e as Doenças do
54 Trabalho – 50h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 140h



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 123ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 (mín.140h); • Optativas complementares: Didática e Metodologia do Ensino Superior – 15h + Risco
2 químico ocupacional – 30h + Radiações, Pressões Elevadas e Baixas no Ambiente de Trabalho –
3 30h + Condições Térmicas Acústicas e Luminosas e o Ambiente de Trabalho – 25h + Segurança na
4 Construção Civil – 30h + Orientação para Elaboração de Laudos Técnicos e Levantamento de Riscos
5 Ambientais – 30h + Seminário – 10h = 170h (mín. 50h); • Total: 720h; considerando que a UGI
6 informa os documentos reunidos e encaminha o processo à CEEST para análise; considerando que
7 o presente processo requer análise das atribuições da Turma – período 10/03/17 a 27/04/19 do
8 curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Intesp Instituto
9 Tecnológico do Sudoeste Paulista; considerando que, consoante documentos e informações
10 apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de
11 atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550
12 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e
13 desdobramentos das disciplinas obrigatórias); considerando que durante as discussões houve
14 destaque, por parte do Cons. Gley Rosa, que entende não caber o voto para turmas futuras,
15 **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de
16 segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-
17 graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma – período 10/03/17 a
18 27/04/19, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com
19 relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus
20 egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do
21 artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg.
22 Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes
23 Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Abstiveram-se de
24 votar 3 (três) conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec.
25 Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva.”;-.-.-.-.
26 **Ordem 13 – Processo C-95/2018 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP
27 nº 164/18): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São
28 Paulo, no dia 14 de agosto de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta, e
29 considerando que trata-se de consulta do tecnólogo de segurança do trabalho João Batista Luiz
30 sobre a possibilidade de solicitar a vistoria do corpo de bombeiro (AVCB), e cita seu currículo
31 escolar; e considerando que, conforme o Decreto Estadual SP 56.819/11, em seu art. 4º “Ao Corpo
32 de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo – CBPMESP, por meio do Serviço de
33 Segurança contra Incêndio, cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra
34 incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio; e considerando
35 que, conforme a Lei 7410/85, regulamentada pelo Decreto Federal 92.530/98 está definida a
36 competência do Confea em definir as atividades técnicas na modalidade da engenharia de
37 segurança do trabalho, por sua vez, o Confea define na Resolução nº 359/91 as diversas atividades
38 da competência do engenheiro de segurança do trabalho e na Resolução nº 313/86 as atribuições
39 dos tecnólogos, em suas diversas modalidades; e considerando que na Resolução nº 313/86 do
40 Confea, em seu art. 3º parágrafo único, compete aos tecnólogos em suas diversas modalidades,
41 sob a supervisão de engenheiro, a execução de obra e serviço técnico, a fiscalização de obra e
42 serviço técnico e a produção técnica especializada; considerando que o processo foi objeto de
43 análise na Reunião Ordinária CEEST/SP nº 120 de 15/05/18, momento em que a CEEST discutia a
44 questão do acolhimento do curso de tecnologia de segurança do trabalho, registro dos egressos e
45 atribuições que seriam concedidas; considerando a visualização de que o desfecho daquela
46 discussão poderia causar impacto na resposta ora proferida; considerando que a Decisão CEEST/SP
47 nº 90/18 decidiu por “retirar o processo de pauta para fins de adequação da resposta proferida
48 frente às considerações sobre esta profissão”; considerando o retorno do processo ao relator
49 original para eventual revisão do relato; considerando que o processo retorna à CEEST com a
50 ratificação do posicionamento do relato original; considerando que durante as discussões há
51 destaque por parte da mesa, momento em que requereu esclarecimentos sobre o texto
52 apresentado; considerando o esclarecimento do relator de que a solicitação da vistoria ao Corpo de
53 Bombeiros é um ato possível a qualquer cidadão, não havendo exigência de que o requerente seja
54 profissional do sistema; considerando que os conselheiros presentes entenderam o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 123ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 instalação e manutenção; considerando que não obstante a opção de abertura de vários
2 procedimentos para análises individuais em cada Câmara Especializada, alertamos de que deverão
3 ser consideradas todas as decisões exaradas pelas Câmaras e, no caso de haver divergências,
4 deverão ser tomadas as providências previstas nos normativos vigente; considerando que durante
5 as discussões houve destaque por parte do Cons. Gley Rosa, que requereu esclarecimentos sobre
6 atividades relacionadas e das não relacionadas às atribuições profissionais do engenheiro de
7 segurança do trabalho; considerando que as explicações foram consideradas suficientes, sem
8 discordâncias, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: 1) Sobre a ART de nº
9 92221220151665243 registrada em 04/01/16: as atividades registradas pelo profissional são A)
10 execução de manutenção de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra
11 incêndio – atividade de competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do
12 trabalho, B) execução de inspeção de segurança de instalações elétricas – atividade alheia à
13 competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho e C) execução
14 de manutenção de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento –
15 atividade alheia à competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do
16 trabalho. Caberá à fiscalização diligenciar a contratante Costa Café Comércio Exportação e
17 Importação Ltda. para confirmar a realização dos serviços e, caso se confirme, tomar as
18 providências de autuação por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, desde
19 que não haja manifestação contrária por parte de nenhuma outra Câmara Especializada; 2) Sobre
20 a ART de nº 28027230161378066 registrada em 20/12/16: as atividades registradas pelo
21 profissional são A) execução de manutenção de instalação e/ou manutenção das medidas de
22 segurança contra incêndio – atividade de competência do profissional na qualidade de engenheiro
23 de segurança do trabalho, B) execução de inspeção de instalações elétricas – atividade alheia à
24 competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho e C) execução
25 de manutenção de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento –
26 atividade alheia à competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do
27 trabalho. Caberá à fiscalização diligenciar a contratante Fabmar Estacionamento e Comércio de
28 Veículos Ltda. ME para confirmar a realização dos serviços e, caso se confirme, tomar as
29 providências de autuação por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, desde
30 que não haja manifestação contrária por parte de nenhuma outra Câmara Especializada; 3) Sobre
31 a ART de nº 28027230161385424 registrada em 26/12/16: as atividades registradas pelo
32 profissional são A) execução de manutenção de instalação e/ou manutenção das medidas de
33 segurança contra incêndio – atividade de competência do profissional na qualidade de engenheiro
34 de segurança do trabalho, B) execução de manutenção de instalação e/ou manutenção de material
35 de acabamento e revestimento – atividade alheia à competência do profissional na qualidade de
36 engenheiro de segurança do trabalho. Caberá à fiscalização diligenciar o contratante José Alfredo
37 Junqueira Vallim para confirmar a realização dos serviços e, caso se confirme, tomar as
38 providências de autuação por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, desde
39 que não haja manifestação contrária por parte de nenhuma outra Câmara Especializada;
40 4) Sobre a ART de nº 28027230161389528 registrada em 22/12/16: a atividade registrada
41 pelo profissional é a execução de manutenção de instalação e/ou manutenção das medidas de
42 segurança contra incêndio – atividade de competência do profissional na qualidade de engenheiro
43 de segurança do trabalho. Arquite-se no âmbito da CEEST; 5) Sobre a ART de nº
44 92221220161313622 registrada em 06/12/16: a atividade registrada pelo profissional é a
45 execução de manutenção de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra
46 incêndio – atividade de competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do
47 trabalho. Arquite-se no âmbito da CEEST; 6) Sobre a ART de nº 922201220161030999 registrada
48 em 21/09/16: a atividade registrada pelo profissional é a execução de manutenção de instalação
49 e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio – atividade de competência do
50 profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho. Arquite-se no âmbito da CEEST;
51 7) Sobre a ART de nº 92221220161030906 registrada em 21/09/16: a atividade registrada pelo
52 profissional é a execução de manutenção de instalação e/ou manutenção de sistemas de utilização
53 de gases inflamáveis – atividade alheia à competência do profissional na qualidade de engenheiro
54 de segurança do trabalho. Caberá à fiscalização diligenciar a contratante Fish Bar Ltda. – ME para
55 confirmar a realização dos serviços e, caso se confirme, tomar as providências de autuação por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA

Processos para Julgamento

RO nº 124 de 04/09/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 124 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/09/2018

I - PROCESSOS DE ORDEM A**I. I - OUTROS ASSUNTOS "PROCESSO A"**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-281/2018 V2 LEANDRO PACHECO LEMOS
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente volume foi iniciado em agosto de 2018 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Leandro Pacheco Lemos, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230180437089, supostamente, em razão do artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

4.O processo é instruído com: ART nº 28027230180437089 (fls. 03) registrada em 13/04/18; motivo do cancelamento desta ART seria o erro do preenchimento do campo 4, e que o profissional teria preenchido nova ART sem utilizar-se do recurso da substituição; ficha resumo de profissional (fls. 04); consulta de pagamentos (fs. 05); ART objeto da solicitação (fls. 06) e nova ART preenchida nº 28027230180447850 (fls. 07) em 16/04/18 sem vinculação.

5.A UGI encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 08) para análise quanto ao pedido.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 07/08)

7.PARECER

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART nº 28027230180437089 registrada pelo profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Leandro Pacheco Lemos.

9.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

10.O artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea permite o cancelamento apenas quando não houver atividades. Não foi o caso do presente requerimento.

11.A resolução dita ainda, no parágrafo 1º do artigo 23 do mesmo instrumento, que caberá ao Crea a averiguação das informações apresentadas, apresentando-se a declaração do profissional e a nova ART preenchida como únicos elementos para a análise.

12.O assunto remete a um erro de preenchimento do formulário da ART pelo profissional e não encontra acolhida como situação de cancelamento.

13.O inciso I do artigo 25 prevê a situação de erro no preenchimento e recai na situação de nulidade da anotação, que deverá ser declarada pela CEEST, considerando a declaração efetuada pelo profissional e a apresentação de nova ART.

14.VOTO

15.A) Indeferir o requerimento de cancelamento da ART nº 28027230180437089 em nome do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Leandro Pacheco Lemos na forma como foi apresentado; e

16.B) Declarar nula a ART nº 28027230180437089, por conter erro no preenchimento, em conformidade com o inciso I do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 124 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/09/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 124 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/09/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-13/1992 V9 E UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA - UNISANTA V10 Relator HIRILANDES ALVES
----------	--

Proposta

1. À CEEST

2. HISTÓRICO

3. O presente processo traz análise da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, momento em que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 106/18 (fls. 1984/1985) houve concessão do título e atribuições profissionais para os egressos das Turmas 33 – 11/03/14 a 27/08/15 e 34 – 19/08/14 a 28/01/16 do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Universidade Santa Cecília - Unisanta.

4. A CEEST decidiu, ainda, por: “C) Com relação às Turmas 35, 36 e 37, requerer a comprovação dos atos regulatórios junto ao sistema de ensino MEC para oferta do curso em caráter EAD e indicação dos tutores das respectivas disciplinas EAD, retornando o presente processo para continuidade da análise da CEEST após a apresentação das informações; e D) Com relação à Turma 38, requerer a confirmação ou não da existência de disciplinas ministradas em caráter EAD e, em caso positivo, apresentar a comprovação dos atos regulatórios junto ao sistema de ensino MEC para oferta do curso em caráter EAD e indicação dos tutores das respectivas disciplinas EAD retornando o presente processo para continuidade da análise da CEEST após a apresentação das informações”.

5. Comunicada, a instituição se manifesta (fls. 1986/1987), apresentando: Resolução nº 623/14 sobre a aprovação do projeto pedagógico com a introdução de disciplinas em educação à distância – EAD e o nome das professoras tutoras das duas disciplinas na condição EAD, Metodologia da Pesquisa e Didática do Ensino Superior.

6. Da grade de componentes curriculares (fls. 1860, 1886, 1911 e 1936), extraímos a carga horária das disciplinas das Turmas 35, 36, 37 e 38 (similares, com diferença na disciplina da Metodologia da Pesquisa – 20h ou 60h e no tempo da orientação do TCC – 16h ou 40h, sem impacto na análise com relação ao Parecer CFE nº 19/87). Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época da realização do curso, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín. 30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 28h (mín. 20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 16h (mín. 15h);
- Ergonomia – 32h (mín. 30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín. 20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 112h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín. 60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín. 45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín. 50h);
- Gerenciamento de Riscos – 60h (mín. 60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín. 140h);
- Optativas complementares: A Eng. de Seg. Trab. nas Atividades Profissionais – 16h + Laudos e Perícias – 16 + Metodologia da Pesquisa – 20h ou 60h + Didática do Ensino Superior – 20h = 72h (ou (mín. 50h)
- Total: 672h + Orientação de TCC – 16h ou 40h = 688h ou 712h.

7. A UGI informa os documentos reunidos (fls. 1988) e o processo é dirigido à CEEST para análise e manifestação.

8. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 1976/1980)

9. PARECER

10. O presente processo requer análise da complementação dos documentos referentes às Turmas 35 a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 124 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/09/2018

38 do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Universidade Santa Cecília - Unisantia.

11. Consoante documentos e as informações complementadas, temos que o curso, em todas as quatro turmas (35 a 38) atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época da realização.

12. VOTO

13.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 35 – 17/03/15 a 31/08/16, Turma 36 – 18/08/15 a 31/01/17, Turma 37 – 01/03/16 a 31/08/17 e Turma 38 – 13/09/16 a 29/03/18, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e

14.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 124 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/09/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-77/2016 E V4 A FACULDADE ANHANGUERA DE RIBEIRÃO PRETO V5 Relator GLEY ROSA
----------	---

Proposta

O Processo traz requerimento da Faculdade Anhanguera para turmas do curso de pós-graduação lato-sensu de engenharia de segurança do trabalho.

O volume 4 é instruído com documentos referentes ao requerimento (fls 355/356) de título e atribuições profissionais aos egressos da Turma V, período 04/08/2017 a 07/06/2019 e documentos correlatos (fls 357/632).

O volume 5 é instruído com documentos referentes ao requerimento (fls 634/635) de título e atribuições profissionais aos egressos da Turma IV, período 03/03/2017 a 07/12/2018 e documentos correlatos (fls 636/910).

Às fls 695 consta no projeto pedagógico do curso de pós-graduação especialização lato-sensu em engenharia de segurança do trabalho que serão oferecidas no curso disciplinas em forma de dezoito módulos totalizando 636 horas e mais 40 horas de monografia, distribuídas no período de março de 2017 a dezembro de 2018, em regime presencial e EAD (grifo meu).

Às fls 697 é informado que o regime do curso será presencial.

Às fls 924/925 decisão de CEEST com o voto de que:

A)A UGI notifique a interessada que os Arquitetos que realizam o curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a partir de 31/10/87, com o Ofício Circular CREA/SP nº 3134/2017-UFR/DOP/SUPFIS, não terão seu Registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho neste Conselho.

B)Que no diploma a ser fornecido aos formandos conste: "Área de Conhecimento: Engenharia".

C)Que a interessada apresente os documentos comprobatórios às formalidades regulatórias na modalidade EAD do sistema de ensino, com a apresentação do documento oficial fornecido pelo MEC para realização de EAD, publicado no Diário Oficial, bem como a apresentação da relação dos docentes tutores das disciplinas EAD com suas competentes formações e qualificações.

Às fls 926 o comunicado do auxiliar administrativo do CREA/SP à Faculdade Anhanguera sobre a decisão da CEEST, citando inadequadamente que conste no diploma Área de Conhecimento: Energia, quando a decisão da CEEST é Área de conhecimento: Engenharia.

Às fls 928 o Coordenador do curso de pós-graduação EST apresenta sua justificativa de que não oferece para as Turmas IV e V da Unidade Ribeirão Preto o curso no sistema EAD mas que constou do conteúdo programático o termo EAD pelo motivo que a instituição ensina essa modalidade, que há estudo para viabilizar essa implantação e que se autorizada pelo MEC a CEEST será informada.

Parecer:

Considerando a declaração da Faculdade Anhanguera pelo seu Coordenador de curso que o regime adotado será presencial e que a CEEST será notificada caso eventual aprovação do MEC para modalidade EAD.

Considerando a incorreção no comunicado à Faculdade sobre a Área de conhecimento a constar no diploma.

Considerando que esta análise é realizada antes do encerramento do curso.

Voto:

A)Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho, conforme Resolução nº 473/02 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 124 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/09/2018

CONFEA aos engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma IV período 03/03/17 a 07/12/18 e da Turma V período 04/08/17 a 07/06/19, que solicitarem seu registro profissional no CREA/SP, condicionada a presente aprovação à informação da Faculdade à CEEEST/SP de qualquer alteração que modifique ou altere o que foi fornecido para análise documental do curso até o presente momento.

B) Que a UOP retifique a informação de que no diploma a ser fornecido aos formandos conste: “Área de conhecimento: Engenharia.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 124 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/09/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-957/2017 E V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA – UNIFEV
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz análise da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, momento em que, por meio da pela Decisão CEEST/SP nº 86/18 (fls. 217) houve solicitação de informações complementares: “A) Comunicar a Instituição de Ensino da inconsistência detectada e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise; e B) A UGI deverá comunicar, ainda, que o modelo do certificado não traz a área do conhecimento, conforme estabelece a Res. 01/01 e 01/07, ambas do MEC”, com destaque para as disciplinas optativas (complementares) Métodos e Técnicas de Pesquisa e Seminários Práticos, que juntas perfizeram 39h, aquém da carga mínima de 50h estabelecida no Parecer nº 19/87 CNE/CES, vigente à época.

4.Oficiada (fls. 219), a instituição se manifesta (fls. 220), apresentando: pedido de reanálise da documentação devido às correções dos pontos destacados pela CEEST, com a adequação da carga horária mencionada e a inserção da área do conhecimento no certificado. São juntadas nos autos: quadro das cargas horárias adequadas (fls. 222/224) e modelo de certificado (fls. 225).

5.Da grade de componentes curriculares (fls. 222/224), extraímos a carga horária das disciplinas da Turma – período mar/17 a abr/18 (fls. 28). Temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 22h (mín.20h);
- Psicologia Aplicada – 17h (mín.15h);
- Ergonomia – 31h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 21h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 82h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 61h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);
- Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 143h (mín.140h);
- Optativas complementares: Metodologia e Técnicas de Pesquisa – 17h + Seminários Práticos – 33h = 50h (mín. 50h);
- Total: 617h.

6.A UGI informa os documentos reunidos (fls. 226) e o processo é dirigido à CEEST para análise e manifestação.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 227)

8.PARECER

9.O presente processo requer análise da complementação dos documentos referentes à Turma – período mar/17 a abr/18 do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Votuporanga – Unifev.

10.Consoante documentos e as informações complementadas, temos que o curso, com referência à Turma – período mar/17 a abr/18, passa a atender a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 124 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/09/2018

*disciplinas obrigatórias), vigente à época da realização.***11.VOTO**

12.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma – período mar/17 a abr/18, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e

13.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 124 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/09/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-1101/2013	FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATÉ
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, Decisão CEEST/SP nº 114/14 (fls. 146) para a Turma 2013-1 período mar/13 a dez/14 do curso de pós-graduação de engenharia de segurança do trabalho da Faculdade Anhanguera de Taubaté.

4.A instituição é provocada (fls. 147) sobre a existência de novas turmas e apresenta novo requerimento (fls. 148) referente à Turma 2014-1 – período mar/14 a ago/15 e o processo é instruído com: informações (fls. 148) de que o curso não sofreu alterações com relação à turma anterior; matriz curricular (fls. 149); relação dos professores e matérias ministradas (fls. 150); ofício do Crea-0SP solicitando esclarecimentos sobre alterações sobre turmas futuras (fls. 151); informação da instituição de ensino (fls. 152/154) de que a última turma formada foi a 2014-1, sendo encerrada a oferta do curso de pós-graduação de engenharia de segurança do trabalho naquela instituição.

5.Das disciplinas do curso referentes à Turma 2014-1 – período mar/14 a ago/15 (fls. 149) extraímos a carga horária, a saber:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 21h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 15h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I e II – 81h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 54h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I, II, III e IV – 144h (mín.140h);
- Optativas complementares: Laudos e Perícias de Engenharia – 50h + Metodologia da pesquisa científica – 40h = 90h (mín. 50h);
- Total: 654h+ TCC – 40h = 694h.

6.A UGI informa os documentos reunidos (fls. 155) e encaminha o processo à CEEST para análise.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 156/158)

8.PARECER

9.O presente processo requer análise das atribuições da Turma 2014-1 – período mar/14 a ago/15 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Anhanguera de Taubaté.

10.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso foi realizado à época da vigência do Parecer CFE nº 19/87 e atende aquela carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

11.Da análise obtida dos documentos relativos aos egressos da Turma 2014-1 – período mar/14 a ago/15, a critério de seu relator, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho poderá retornar o processo à UGI para:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 124 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/09/2018

12. VOTO

13.A) *Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 2014-1 – período mar/14 a ago/15, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e*

14.B) *Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 124 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/09/2018

II . II - CONSULTA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 124 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/09/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-214/2018 CREA-SP
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.A empresa R & R Indústria, Comércio e Instalação de Isolantes Removíveis e Reutilizáveis Ltda. solicita ao Crea-SP (fls. 02/03), posicionamento, sobre necessidade de registro da pessoa jurídica no Crea-SP.

4.Resumidamente a empresa alega: fabrica capas para equipamentos industriais com a finalidade de isolamento térmico e proteção contra fogo; possui estrutura similar à confecção de roupas; a capa é composta por tecidos técnicos com recheio de manta isolante; que possui profissionais desenhistas para projetar as capas; que seriam desnecessários engenheiros; que possui um engenheiro civil e segurança do trabalho, questionando se este profissional se encontra habilitado para assumir as responsabilidades desta atividade.

5.O presente processo é instruído com: pesquisa apontando inexistência de registro (fls. 04); distribuição (fls. 05/06) para a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC e Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST; CNPJ (fls. 07) e informação (fls. 08/10).

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 08/10)

7.PARECER

8.O presente processo traz, no âmbito da CEEST, questionamento se um engenheiro de segurança do trabalho encontra-se habilitado para responsabilizar-se tecnicamente pela atividade de fabricação de capas para equipamentos industriais com a finalidade de isolamento térmico e proteção contra fogo.

9.A Engenharia da Segurança do Trabalho volta-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

10.Há que se distinguir as atividades referentes à prevenção da saúde do trabalhador, ao risco a que um trabalhador se expõe, às ações profiláticas a serem tomadas para seu resguardo, das atividades de fabricação de produtos. Ambas atividades possuem naturezas distintas e a habilitação em engenharia de segurança do trabalho confere atribuições para que o profissional engenheiro de segurança do trabalho assuma as atividades inicialmente citadas como prevenção da saúde do trabalhador, ao risco a que um trabalhador se expõe, às ações profiláticas a serem tomadas para seu resguardo, não conferindo atribuições para se responsabilizar pela fabricação dos produtos em si.

11.Logo, o profissional habilitado para o projeto e fabricação dos produtos não será do engenheiro de segurança do trabalho, podendo este se responsabilizar subsidiariamente pelas atividades de proteção do trabalhador desta indústria ou processo produtivo.

12.Com as poucas informações fornecidas, concluímos que a competência profissional para assumir as atividades de projeto e fabricação dos produtos será do profissional que detém formação específica na área têxtil e mecânica, profissional que reúna conhecimento tanto do maquinário objeto de proteção como do desempenho das capas, com vistas à retenção/dissipação de calor, proteção passiva e radiação de calor, intempéries, explosões, dentre outras funções. Atividade que requer o conhecimento de áreas como engenharia de materiais, têxtil, entre outras.

13.VOTO

14.A) Informar ao consulente que o profissional engenheiro de segurança do trabalho poderá assumir as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 124 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/09/2018

responsabilidades pelas atividades como prevenção da saúde do trabalhador, ao risco a que um trabalhador se expõe, às ações profiláticas a serem tomadas para seu resguardo, conforme preceitua a Res. 359/91 do Confea; e

15.B) O profissional engenheiro de segurança do trabalho não é habilitado para assumir as responsabilidades pelas atividades de fabricação dos produtos e serviços relacionados à projeto, fabricação e/ou instalação de capas para equipamentos industriais com a finalidade de isolamento térmico e proteção contra fogo.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

7	C-277/2018 CREA-SP
	Relator GLEY ROSA

Proposta**Histórico:**

Trata-se de mais um processo de Consulta Técnica referente ao enquadramento profissional para desenvolvimento de instalações e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio por engenheiro de segurança do trabalho. Este em nome do engenheiro ambiental e engenheiro de segurança do trabalho Flávio Henrique da Silva Grilo que havia realizado diversos trabalhos na área, emitido ART's e incluído nos certificados de licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), nos termos do Regulamento de Segurança Contra Incêndio do Estado de São Paulo.

Parecer:

Em 17/03/2016 o plenário do CREA/SP apreciou o processo C – 812/2015, consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros, referente a que profissionais do Sistema CONFEA/CREAS estariam aptos a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio.

Ouvidas as diversas Câmaras, foi votada planilha contendo as manifestações das Câmaras, com as atividades correspondentes a cada área, constituindo-se na Decisão PL/SP nº90/2016, na qual eu fui um dos Conselheiros que votou contra essa decisão.

Meu entendimento é que o profissional engenheiro de segurança do trabalho poderia sim responsabilizar-se pela ART de todo o Sistema de Proteção Contra Incêndio, inclusive ser o responsável técnico no Certificado de Licença de Corpo de Bombeiros – CLCB, sendo que nas ocorrências específicas de manutenção das quais ele não tivesse atribuição, que o profissional competente desenvolvesse o trabalho mediante ART vinculada à do engenheiro de segurança do trabalho e que essa constasse também no CLCB, referente ao item específico da área profissional vinculada.

Considerando que na Decisão Plenária de 17/03/2016 meu voto foi vencido juntamente com outros 28 Conselheiros contrários e mais 04 Conselheiros que se abstiveram.

Voto:

Informar o consulente que devido à Decisão PL/SP nº 90/16, ele não tem mais possibilidade de assumir as atividades de “instalação e manutenção de sistema de proteção contra incêndio”, cabendo-lhe como atribuição a “elaboração de projeto de segurança contra incêndio” independente da modalidade de sua graduação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 124 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/09/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-675/2018 C1 CREA-SP
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.A Eng. Amb. e Seg. Trab. Larissa Thaís Donizete de Salvi solicita ao Crea-SP (fls. 02), posicionamento para que ela possa exercer as atividades de emissão de CLCB, manutenção de instalação ou de medidas de segurança contra incêndio, pois recebeu da Corporação Militar do Corpo de Bombeiros informação sobre não estar habilitada para instalação e/ou manutenção.

4.O processo é instruído com ficha resumo da situação de registro da profissional (fls. 03) e atribuições constantes do sistema (fls. 04/05), sendo dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC e Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (C1).

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 07/10)

6.PARECER

7.O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer à consulente, a profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Larissa Thaís Donizete de Salvi, o(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) estaria sendo impedida de responsabilizar-se por atividades junto ao Corpo de Bombeiros.

8.O CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros) é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado, certificando que, durante a vistoria, a edificação vistoriada possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes no processo aprovado, estabelecendo um período de validade. É um documento exigido para emissão de Alvarás, Licenças de funcionamento e Habite-se nos municípios do Estado de São Paulo.

9.Algumas das medidas são as adaptações das edificações para fins de cumprimento das instruções técnicas da Corporação Militar dos Bombeiros. Estas adaptações remetem à emissão de atestados e laudos de diversos ramos de atividade.

10.No sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

11.O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é disposto pela Lei Federal 7.410/85, e regulamentado pelo Decreto Federal 92.530/98, e traz em seu conteúdo menção explícita sobre a competência do Confea para definir as atividades técnicas na modalidade da Engenharia de Segurança do Trabalho. A Res. 359/91 do Confea, posteriormente, definiu diversas atividades da competência do engenheiro de segurança do trabalho e em todas elas se observam as atividades relacionadas às atividades laborais e à proteção dos trabalhadores como competência do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

12.Para atividades de proteção contra incêndio, assunto da alçada da fiscalização da corporação militar, destacamos a PL-489/98 do Confea que aborda o assunto de forma generalista, habilitando os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional.

13.Mais recentemente o Crea-SP se manifesta sobre a questão, por meio da PL/SP nº 90/16, em que define, em cada uma das modalidades da engenharia, os títulos profissionais aptos para assumir determinadas atividades.

14.Consoante Decreto Estadual SP nº 56.819/11 ao Corpo de Bombeiros cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio. As exigências de segurança previstas neste instrumento se voltam às edificações e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 124 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/09/2018

áreas de risco no Estado de São Paulo. Para esta demanda o Crea-SP editou a PL/SP nº 90/16 (fls. 39/42).

15. Depreende-se, portanto, que uma área do conhecimento é relacionada a questão laboral, e sua proteção, e outra é a área do conhecimento sobre segurança das edificações e sistemas de proteção ao patrimônio e o combate à incêndios.

16. Em alguns momentos os focos de estudo e/ou atuação poderão se sobrepor, em especial no momento em que seus objetos priorizem a vida e sua preservação. Mas na essência, as atividades técnicas, projetos e execuções, não se misturam e identificam-se pelo foco da atuação.

17. Destacamos que o objeto apresentado na consulta, que cita “instalação/ manutenção de sistema de proteção contra incêndio”, remete às normas adotadas pelo Corpo de Bombeiros, ou seja, se referem a questões relacionadas às edificações, consoante Decreto Estadual SP 56.819/11, e não das questões laborais e normas regulamentadoras, afetas à formação do engenheiro de segurança do trabalho e Ministério do Trabalho.

18. As atividades técnicas relativas à obtenção do AVCB não são encontradas nos termos da Res. 359/91 do Confea e não são inerentes à competência da consulente no âmbito da engenharia de segurança do trabalho.

19. Suas atribuições atuais permitem, ainda, adentrar na segurança dos trabalhadores envolvidos com a execução dos trabalhos aqui consultados, na análise do grau de risco a que os executores e práticos estariam submetidos, às providências profiláticas inerentes a prática de atos laborais, dentre todas as outras citadas na Res. 359/91 do Confea, e detidas pela consulente.

20. VOTO

21.A) Informar à consulente que o profissional engenheiro de segurança do trabalho poderá assumir as responsabilidades pelas atividades como prevenção da saúde do trabalhador, ao risco a que um trabalhador se expõe, às ações profiláticas a serem tomadas para seu resguardo, conforme preceitua a Res. 359/91 do Confea; e

22.B) O profissional engenheiro de segurança do trabalho não é habilitado para assumir as responsabilidades pelas atividades de emissão de CLCB, manutenção de instalação ou de medidas de segurança contra incêndio.

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

9	E-108/2017 E V2 J. P. E. Relator COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA PROFISSIONAL
----------	---

Proposta

Conteúdo reservado.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

10	E-112/2015 C. B. F. Relator GLEY ROSA
-----------	--

Proposta

Conteúdo reservado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 124 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/09/2018

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - REQUER REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 124 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/09/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	F-1063/2018	RWS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz requerimento da empresa RWS Assessoria e Consultoria em Segurança do Trabalho Ltda. do seu registro e da indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Sérgio Ricardo Muniz, que possui atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 e do artigo 4º da Res. 359/91, ambas do CONFEA.

4.O processo é instruído com: declaração de quadro técnico (fls. 04); contrato social e alteração (fls. 05/11) com objeto social para "I-Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; II-Consultoria e assessoria na área de saúde, segurança e higiene ocupacional; III-Segurança do trabalho; IV-Vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia; V-Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; VI-Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica"; CNPJ (fls. 12); Anotações de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 13/14) em nome do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Sérgio Ricardo Muniz pelo desempenho de cargo e/ou função técnica de engenheiro civil e de segurança do trabalho; ficha resumo da situação de registro do profissional (fls. 16) e ficha resumo da situação de registro da empresa (fls. 17).

5.A UGI informa (fls. 18) as ações efetuadas e que o profissional é responsável por uma outra empresa R. L. Carvalho Limpeza Pública – ME, dirigindo o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito, tratando-se de segunda responsabilidade técnica assumida pelo profissional indicado.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 19/21)

7.PARECER

8.O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do registro da empresa RWS Assessoria e Consultoria em Segurança do Trabalho Ltda. e da indicação do profissional responsável técnico apresentado Eng. Civ. e Seg. Trab. Sérgio Ricardo Muniz.

9.Consoante Res. 336/89 do Confea foram apresentados os elementos previstos no artigo 8º.

10.Foi efetuada pesquisa sobre o horário em que o profissional desenvolve suas atividades na primeira empresa, R. L. Carvalho Limpeza Pública – ME, observando-se tratar horário das 07h às 09h no mesmo município de Registro, não havendo, portanto, conflito.

11.É possível depreender que o profissional indicado tem atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, ou seja, os assuntos relacionados à engenharia de segurança do trabalho, conforme prevê a Res. 359/91 do Confea, fazendo com que o registro da empresa seja coerente com o que dispõe a legislação de fiscalização do exercício profissional neste Conselho.

12.Consoante legislação vigente, caberá acolhimento do registro da empresa e da indicação do profissional apresentado na área da engenharia de segurança do trabalho, podendo, conforme entendimento da relatoria e de acordo com a documentação presente, haver manifestação sobre a inexistência de restrições por parte da empresa para realização das atividades específicas de engenharia de segurança do trabalho. Após julgamento o processo deverá ser objeto de análise preliminarmente na Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, e após Plenário do Crea-SP, por tratar-se de dupla responsabilidade técnica.

13.VOTO

14.A) Referendar o pedido de registro da empresa RWS Assessoria e Consultoria em Segurança do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 124 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/09/2018

*Trabalho Ltda.;**15.B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Sérgio Ricardo Muniz, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa;**16.C) Acusar inexistência de restrições na certidão a ser expedida, no que se refere a atuação da empresa na área da engenharia de segurança do trabalho;**17.D) Encaminhar preliminarmente à CEEC para análise em seu âmbito e, posteriormente, ao Plenário do Crea-SP para análise da dupla responsabilidade técnica pretendida.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 124 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/09/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	F-2937/2009 E V2 LAMG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP
Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente volume traz requerimento da empresa Lamg Serviços e Construções Ltda. – EPP para aprovação da indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Antonio Cesar Novais, que possui atribuições dos artigos 7º da Res. 218/73 e do artigo 4º da Res. 359/91, ambas do CONFEA.

4.O processo é instruído com: requerimento (fls. 112/113) da aprovação da indicação do profissional; declaração de quadro técnico (fls. 114); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 115/116) em nome do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Antonio Cesar Novais pelo desempenho de cargo e/ou função técnica; contrato de prestação de serviços (fls. 117/118); edital de concorrência (fls. 119/121); requerimento (fls. 122/123); despacho (fls. 124) concedendo aprovação “ad-referendum” das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e de Segurança do Trabalho; ficha resumo da situação de registro da empresa (fls. 125); ficha resumo da situação de registro do profissional (fls. 126).

5.A UGI informa (fls. 127) as ações efetuadas, dirigindo o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito, tratando-se de segunda responsabilidade técnica assumida pelo profissional indicado.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 128/130)

7.PARECER

8.O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento de aprovação da indicação do profissional responsável técnico apresentado Eng. Civ. e Seg. Trab. Antonio Cesar Novais, no âmbito da CEEST.

9.Consoante Res. 336/89 do Confea foram apresentados os elementos previstos no artigo 8º.

10.É possível depreender que o profissional indicado tem atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, ou seja, os assuntos relacionados à engenharia de segurança do trabalho, conforme prevê a Res. 359/91 do Confea, fazendo com que, s. m. j., a aprovação da indicação seja coerente com o que dispõe a legislação de fiscalização do exercício profissional neste Conselho.

11.VOTO

12.A) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Antonio Cesar Novais no período a partir de 01/08/18, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa;

13.B) Acusar inexistência de restrições na certidão a ser expedida, no que se refere a atuação da empresa na área da engenharia de segurança do trabalho, para os três períodos; e

14.C) Por tratar-se de dupla responsabilidade técnica da indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Antonio Cesar Novais, encaminhar o presente ao Plenário do Crea-SP para análise quanto à dupla responsabilidade técnica pretendida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 124 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/09/2018

V - PROCESSOS DE ORDEM SF

V . I - INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 124 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/09/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	SF-555/2017	<i>ATHENAS FRANQUIAS DE GESTÃO EM SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL LTDA.</i>
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O processo foi iniciado em abril de 2017, motivado, após recebimento de denúncia anônima eletrônica, por ação da fiscalização em diligência na empresa Athenas Franquias de Gestão em Segurança e Saúde do Trabalho Ltda.

4.O processo é instruído com: ficha cadastral da Jucesp (fls. 03) que aponta objeto social para “gestão de ativos intangíveis não-financeiros; serviços de engenharia; serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho e outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente”; CNPJ (fls. 04); pesquisa dos sistemas do Crea-SP (fls. 05) que demonstra não localização de registro; cartão de apresentação (fls. 06); relatório de fiscalização (fls. 07) que aponta como principais atividades os serviços de elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e treinamentos e contrato social (fls. 08/11) com objeto social para a exploração do ramo de prestação de serviços de “franchising”, engenharia e medicina do trabalho.

5.A empresa é notificada (fls. 12) a requerer o registro, sob pena de autuação, e solicita prazo (fls. 13/14) para atendimento.

6.Nova notificação é lavrada (fls. 15/16) e a fiscalização informa o não atendimento do registro (fls. 17).

7.É lavrado o auto de infração – AI (fls. 18/20) contra a interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por desenvolver as atividades de “franchising”, engenharia e medicina do trabalho, conforme apurado em 25/08/16.

8.É juntada pesquisa (fls. 21) da não quitação da multa e a fiscalização informa a não apresentação de defesa (fls. 22) e que a permanência da irregularidade (fls. 23), encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 24/25).

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 26/27)**10.PARECER**

11.O processo se encontra em fase de julgamento do auto de infração – AI contra a interessada por realizar serviços de engenharia, serviços de “franchising”, engenharia e medicina do trabalho, sem o competente registro.

12.A Res. 1.008/04 do Confea disciplina as ações necessárias para a caracterização da atividade. Não se encontra nos autos a caracterização das atividades técnicas realizadas pela interessada, cópia de contratos ou dos próprios serviços realizados.

13.Também não há informações sobre haver profissional legalmente habilitado para execução dos serviços voltados para a área de engenharia de segurança do trabalho.

14.Não obstante o potencial da empresa em exercer atividades da área tecnológica, o instrumento coercitivo, AI, não cumpre com os elementos descritos na Res. 1.008/04 do Confea, em especial os artigos 5º, 6º e incisos IV e V do artigo 11.

15.Neste sentido, o AI não deveria prosperar estando sujeito à nulidade consoante incisos III e IV do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea, posto que fere os procedimentos normativos vigentes previstos nas resoluções do sistema.

16.Permanece a necessidade de diligências e constatação de que a empresa vem desenvolvendo atividades relacionadas à área da engenharia e, somente então, lavrar contra a empresa o auto de infração cabível, caso se detecte a realização de atividades da engenharia sem o cumprimento para com suas obrigações de registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 124 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/09/2018

17.VOTO

18.A) Anular o auto de infração – AI nº 12082/17, por não conter os elementos exigidos pela Res. 1.008/04 do Confea; e

19.B) Promover diligências para constatação de que a empresa vem desenvolvendo atividades relacionadas à área da engenharia e, somente então, lavrar contra a empresa o auto de infração cabível, caso se detecte a realização de atividades da engenharia sem o cumprimento para com suas obrigações de registro neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 124 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/09/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-696/2012 E V2 EDGAR RUPPERT Relator HIRILANDES ALVES
-----------	--

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi objeto de análise da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, momento em que por meio da Decisão CEEST/SP nº 46/16 (fls. 79/80) a Câmara decidiu por “notificar o engenheiro Edgar Ruppert que sua atividade no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, conforme Ofício da própria SRTE/SP, está regulamentada pela Lei nº 10.593/2002, que no Art. 3º, §2º, tem, como exigência, a comprovação da pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, devendo, portanto, regularizar sua situação perante este Conselho, inclusive proceder a anotação do Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho e que não o fazendo em 10 dias incorrerá em infração ao artigo 55 da Lei Federal 5.194/66”.

4.O presente é então instruído com: ofício enviado ao interessado (fls. 81/83); pesquisa apontando ausência de protocolo (fls. 84); pesquisa da situação de registro do profissional (fls. 85) e informação da fiscalização (fls. 86).

5.Sem atendimento, é lavrado o auto de infração (fls. 87/88) contra o interessado Eng. Eletric. Eletrotec. Edgar Ruppert, por infringência ao artigo 55 da Lei Federal 5.194/66 ao desenvolver atividade de cargo e/ou função técnica sem a regularização do registro profissional.

6.O profissional protocola documentos (fls. 89/92) em atendimento ao ofício onde, resumidamente, alega: o edital do concurso público exigia diploma de nível superior concluído, em nível de graduação, devidamente registrado no Ministério da Educação; que o Decreto Federal 4.552/02 foi alterado justamente para permitir que qualquer egresso de graduação superior pudesse exercer a função; que há várias áreas de formação no quadro do órgão; que a denúncia foi fruto de retaliação devido à ação de fiscalização junto ao denunciante; que no Ministério Público do Trabalho, que também recebeu provocação, a denúncia foi considerada inepta e descabida; que os auditores-fiscais são obrigados a cancelarem seus respectivos registros em órgãos profissionais uma vez que são proibidos de exercer outras profissões privadas; que, não obstante, possui o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho; solicita reconsideração da decisão, cancelamento da multa e arquivamento do processo.

7.Junta cópias do: ofício (fls. 93/94); Decisão CEEST/SP nº 46/16 (fls. 95/97); edital do concurso público (fls. 98/111); Decreto Federal 4.552/02 (fls. 112/120); manifestação dirigida ao Ministério Público Federal (fls. 121/122); arquivamento no Ministério Público Federal (fls. 123/135); auto de fiscalização efetuada e relatório de análise (fls. 136/143); análise do recurso (fls. 144); auto de infração lavrado quando da fiscalização e relatório (fls. 145/148); recurso do auto (fls. 149/150); boletins de ocorrência policial registrado pela vítima, Eng. Eletric. Eletrotec. Edgar Ruppert, contra o denunciante do presente processo (fls. 151/154); certificado de conclusão de curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho (fls. 155); informação sobre as datas de entrega de documentos (fls. 157/158) e solicitação de cópia do presente processo (fls. 158/167).

8.O interessado protocola, então, sua defesa do AI (fls. 168/242), onde, basicamente, reitera as alegações juntadas anteriormente e junta cópia de: auto de infração; edital de concurso público com anexos; nomeação do cargo; legislação julgada pertinente; informação da assistência técnica; arquivamento do Ministério Público Federal; indeferimento de instauração de inquérito civil; fiscalização objeto do desafeto; boletins de ocorrência e certificado de conclusão de curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho.

9.O processo recebe informações sobre; a não quitação ao AI (fls. 243); ações realizadas (fls. 244); a realização de reunião da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF (fls. 245) que sugeriu a manutenção do AI e o processo é direcionado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, sendo, posteriormente, redirecionado à CEEST (fls. 246) para análise e manifestação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 124 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/09/2018

10. *DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 247/249)*

11. *PARECER*

12. *Este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado por incidência contra o profissional Eng. Eletric. Eletrotec. Edgar Ruppert por ocupar cargo público de Auditor Fiscal do Trabalho, utilizando-se do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, sem possuir a regularidade do registro profissional neste Crea-SP.*

13. *Cabe ao Sistema Confea/Creas, consoante Lei Federal 5.194/66, fiscalizar o exercício profissional da engenharia e agronomia, e demais profissões aqui abrangidas.*

14. *Neste sentido, a exigência da CEEST foi correta no momento de sua Decisão exarada em 15/03/16, bem como de suas ações consequentes.*

15. *Ocorre que, em ação judicial, a discussão de natureza similar teve sua sequência e, mais recentemente, houve uma decisão liminar que deferiu a tutela de urgência, para determinar que o CONFEA se abstenha de exigir a inscrição, bem como todas as obrigações dela decorrentes, dos profissionais ocupantes de cargos públicos para os quais a lei estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros ou engenheiros-agrônomos.*

16. *É o caso deste processo. O profissional comprova que o edital para provimento do cargo não exige registro neste Sistema Confea/Creas.*

17. *De forma similar à Decisão Plenária do Confea PL-738/18 caberá à esta CEEST sobrestar a tramitação do processo administrativo até decisão judicial em definitivo, nos autos do processo 1015587-69.2017.4.01.3400.*

18. *VOTO*

19. *A) Sobrestar a tramitação do presente processo administrativo até decisão judicial, em definitivo, nos autos da Ação Civil Pública nº 1015587-69.2017.4.01.3400; e*

20. *B) Determinar ao jurídico do Crea-SP que mantenha os processos sobrestados na unidade, devendo acompanhar o trâmite do assunto no Ministério Público Federal – MPF e informar à CEEST acerca de novos trâmites.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 124 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/09/2018

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

15	SF-2311/2015 CANAL MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - EPP
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEST para análise e emissão de parecer fundamentado a cerca da manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 14549/2015 (OS 2247/2015 e atualização da OS 8037/2016 em 17/06/2016 de 30.03.2015) por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66.

Em defesa apresentada à folha 15, alegou que iria pagar as anuidades em atraso de forma parcelada, conforme negociado em Arujá.

Vindo o processo para análise desta Câmara a mesma verificou que a folha 18 encontrava-se incompleta sobre o pagamento das parcelas, frente a isso a nova consulta realizada concluiu que não foram quitados os anos anteriores, bem como aumentou os anos de não pagamento de anuidades; ficando assim os débitos (2013, 2015, 2016 e 2017) conforme fl. 25 dos autos.

Em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução Confea nº 1008/2004.

Parecer:

Considerando que a regularização não ocorreu até a data da última verificação;

Considerando que no comparativo da pesquisa de 11/12/2015 fl. 10 frente à de 22/08/2017 fl. 25 ocorreu um acréscimo da dívida junto a este órgão de fiscalização;

Considerando o parágrafo 2º do artigo 11 da Resolução 1008/04 do Confea;

Voto:

Pela manutenção do AI nº 14549/2015.

Que seja encaminhado para a Comissão de Ética para apurar sobre a infração ao Art. 8º, inciso III e Art. 10º inciso I alínea "a" do Código de Ética Profissional da Engenharia, cometida pela Canal Medicina e Segurança do trabalho Ltda - EPP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Relações de Interrupção de Registro Profissional



FLN 125
Cristiano Leocádia Gatti
Agente Adm. - Reg. 3780
CREA-SP UGI Taubaté


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº 90/2018
PROCESSO C- 001109/2013
UGI TAUBATÉ – CREADOC 13056/2018

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO				
NOME	CREA-SP	TÍTULO PROFISSIONAL	DATA DE INTERRUÇÃO	SITUAÇÃO
DENISE FERREIRA FRANCO DE TOLEDO	0601561083	ENG. DE SEG. DO TRABALHO	05/01/2018	DEFERIDO
ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS	5069899345	ENG. DE SEG. DO TRABALHO		INDEFERIDO


ENG. CARLOS CONSOLMAGNO
CREASP 5060345544
Gerente Regional GRE-6

R SANTA LUIZA DE MARILAC 1347 VILA SAO JOSE Taubaté SP, cep 12070350
(Call Center 0800 17 18 11)
(www.creasp.org.br)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO V DA INSTRUÇÃO Nº 2560

**RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE
INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

Relação nº 036/2017

Processo C-23/2016 V27

UGI-Jundiaí

Mês de referência: Junho de 2017

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO				
Nome	CREA-SP	Título profissional	Data de Interrupção	Situação
Idylio Thomazini Filho	5060007017	Eng. Seg. Trab.	-	INDEFERIDO

Jundiaí, 10 de Julho de 2017

Eng. Comp. Luiz Gustavo Maion
CREA-SP 5069278303
Chefe da UGI Jundiaí
Reg. 3722

UGI da Região de Jundiaí



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA-SP

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUPTÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO: 017/2018 CEEST
PROCESSO C 189.2014 VOL. 31
UPS-APEAESP / UGI-SUL

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO					
NOME	CREASP	TÍTULO	DATA INTERRUPTÃO	SITUAÇÃO	VOLUME
MARIA FLAVIA LOPES DE FIGUEIREDO	5063418606	ENG. DE SEGURANÇA DO TRABALHO	05/04/2018	DEFERIDO	V31
*****	*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****	*****

São Paulo, 19 de julho de 2018.

Téc. Genaro São Marcos Lopes
CREA-SP nº 5062526566
Chefe da UGI Sul



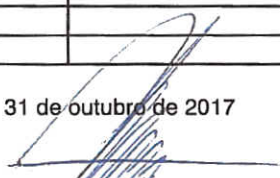
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUPTÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº 003/2017
UGI-Oeste

CEEST - Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho					
Nome	CREASP	TITULO	Data de interrupção	Situação	Processo
MARIA DO CARMO SABBAG	600877364	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	02/03/2017	DEFERIDO	C-303/2017 V25

São Paulo, 31 de outubro de 2017


Téc. em Agrop. José Antonio Pires da Chão
Creasp 5069056860
Chefe da UGI Oeste
Registro 4062



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

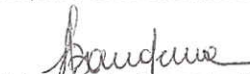
ANEXO V DA INSTRUÇÃO Nº 2560

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº 353/2017 CREADOC Nº 136285/2017
PROCESSO: C- 247/03 -V40
UNIDADE DE GESTÃO DE INSPETORIA DE ARARAQUARA/SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO				
Nome	CREA-SP	Título Profissional	Data de Interrupção	Situação
Pericles Medina Júnior	5060027803	Engº de Segurança do Trabalho	28/08/2017	DEFERIDA

Araraquara, 02 de setembro de 2017.


Engª Agr. Sandra Fernandes Bandeira
CREA-SP 5060224592
Chefe de Unidade - Reg. Func. 3914



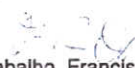
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº 002/2017
UGI-Oeste

CEEST- CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO					
Nome	CREA-SP	Título	Data de Interrupção	Situação	Processo
VANESSA CRUZ DO V. MARQUES FRUTUOSO	5060795706	ENG. SEGURANÇA DO TRABALHO	31/1/2017	DEFERIDO	C-0303/2017 V9

São Paulo, 05 de outubro de 2017.


Eng. Agr. e Seg. do Trabalho Francisca Ramos de Queiroz
CREASP 0601100655
Chefe da UGI-Oeste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº 007/2017
PROCESSO C-538/07 VOLUME 10
UGI-PIRASSUNUNGA

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA SEGURANÇA DO TRABALHO

Nome	CREA-SP	Título profissional	Data de interrupção	Situação
Thales Rodrigo Murarolli	5069274587	Eng. Seg. Trabalho	19/12/17	DEFERIDA

Pirassununga, 04 de janeiro de 2018.

Eng. Agr.º André Luis Sanches
CREA-SP 0601402272
Chefe da UGI Pirassununga
Reg. 1848



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

RELAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTROS PROFISSIONAIS, A PEDIDO, PARA
REFERENDO
UGI-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

RELAÇÃO N.º 038/2017 – CREADOC 135024/17
PROCESSO C- 1008/2013

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENG. DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Nome	CREA/SP nº	Título Profissional	Data da Interrupção	Situação
CARLOS ALBERTO MARCONDES DE TOLEDO	0601513048	ARQUITETO E ENG. DE SEG DO TRABALHO	28/04/2015	Deferido
LIS ACCIOLI DE MORAES PISTECO	5062671496	ARQUITETA E ENG. DE SEG DO TRABALHO	28/04/2017	Deferido

São José dos Campos, 29 de setembro de 2017.

Eng. Carlos Consolmagno
CREA-SP: 5060345544
Gerente Regional GRE-6
NF4422



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº 1548 /2017
PROCESSO C- 001109/2013
UGI TAUBATÉ – CREADOC 170164 /2017

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO				
NOME	CREA-SP	TÍTULO PROFISSIONAL	DATA DE INTERRUÇÃO	SITUAÇÃO
CLAUDINEI DA SILVA GUARDIANO	5061386863	ENG. DE SEGURANÇA DO TRABALHO	22/11/2017	DEFERIDO
THAÍS ANTUNES MONTEIRO	5062902430	ENG. DE SEGURANÇA DO TRABALHO	14/12/2017	DEFERIDO


ENG. CARLOS CONSOLMAGNO
CREA SP Nº 5060345544
Gerente Regional GRE-6

R SANTA LUIZA DE MARILAC 1347 VILA SAO JOSE Taubaté SP, cep 12070350
(Call Center 0800 17 18 11)
(www.creasp.org.br)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUPTÃO DE REGISTRO

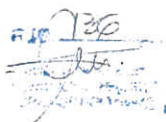
RELAÇÃO Nº : 4 FL 01
REFERÊNCIA : JANEIRO / 2017
PROCESSO : C - 227 / 2014
VOLUME Nº : 66
UGI : CAMPINAS

CREADOC 86 100

CÂMARA ESPECIALIZADA DE: ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO				
NOME	CREASP	CURSO / TÍTULO PROFISSIONAL	DATA DA INTERRUPTÃO	SITUAÇÃO
RENATO THOMÉ FORTI	600990380	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	27/1/2017	DEFERIDO

Campinas, 5 de junho de 2017

Engº. Eletr. e Seg do Trab. Antônio Robles Sobrinho
CREASP 0601401479
Chefe da UGI-Campinas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUPTÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº 242/2018
PROCESSO C- 001109/2013
UGI TAUBATÉ – CREADOC 31728/2018

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO				
NOME	CREA-SP	TÍTULO PROFISSIONAL	DATA DE INTERRUPTÃO	SITUAÇÃO
DAVIDSON BANDEIRA DE MIRANDA	5061382093	ENG. DE SEG. DO TRABALHO	26/02/2018	DEFERIDO
JOÃO LUCRECIO MIRANDA CAMARGO	0601042420	ENG. DE SEG. DO TRABALHO	27/02/2018	DEFERIDO


ENG. CARLOS CONSOLMAGNO
CREASP 5060345544
Gerente Regional GRE-6

R SANTA LUIZA DE MARILAC 1347 VILA SAO JOSE Taubaté SP, cep 12070350
(Call Center 0800 17 18 11)
(www.creasp.org.br)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP


ANEXO V DA INSTRUÇÃO Nº 2560

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº 368/2018 CREADOC Nº 32887/2018
PROCESSO: C- 247/03 -V43
UNIDADE DE GESTÃO DE INSPETORIA DE ARARAQUARA/SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO				
Nome	CREA-SP	Título Profissional	Data de Interrupção	Situação
Laerte da Silveira Torres Santiago	0601319960	Engenheiro de Segurança do Trabalho	30/1/2018	DEFERIDO
Ronaldo Aparecido Miranda Camilo	5069053846	Engenheiro de Segurança do Trabalho	25/1/2018	DEFERIDO

Araraquara, 28 de fevereiro de 2018.


Eng^a Agr. Sandra Fernandes Bandeira
CREA-SP 5060224592
Chefe de Unidade - Reg. Func. 3914



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO V DA INSTRUÇÃO Nº 2560

**RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE
INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

Relação nº 006/2018

Processo C-23/2016 V37

UGI-Jundiaí

Mês de referência: Janeiro de 2018

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO				
Nome	CREA-SP	Título profissional	Data de Interrupção	Situação
Viviane de Azevedo Rosa	5062673699	Eng. Seg. Trab	01/11/2017	DEFERIDO

Jundiaí, 02 de Fevereiro de 2018

Téc. Marcelo Paes Maciel
CREASP 5061636465
Chefe da UGI-Limeira
Reg. 3417